

**UNIVERSIDADE BRASIL  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS  
CAMPUS SÃO PAULO**

**DIMAS CABRAL DELEGÁ**

**RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO ESTADO DE  
SÃO PAULO COM O USO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS**

São Paulo – SP

2021

**DIMAS CABRAL DELEGÁ**

**RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO ESTADO DE  
SÃO PAULO COM O USO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Prof(a). Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gisele Herbst Vazquez  
**Orientadora**

São Paulo – SP

2021

## FOLHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da Universidade Brasil,  
com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

D39r      DELEGÁ, Dimas Cabral

Recomposição de área de reserva legal no estado de São Paulo  
com uso de sistemas agroflorestais / Dimas Cabral Delegá. -- São  
Paulo: Universidade Brasil, 2021.

84 f.: il. color.

Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-  
graduação do Curso de Ciências Ambientais da Universidade  
Brasil.

Orientação: Profa. Dra. Gisele Herbst Vazquez.

1. Código florestal. 2. SAF. 3. Legislação ambiental. 4. Direito  
ambiental. I. Vazquez, Gisele Herbst. II. Título.

CDD 372.357

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO



UNIVERSIDADE  
BRASIL

### Termo de Autorização

#### Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: "RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO ESTADO DE SÃO PAULO COM O USO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS"

Autor(es):

Discente: Dimas Cabral Delegá

Assinatura: \_\_\_\_\_

Orientadora: Gisele Herbst Vazquez

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: 02/agosto/2021

Delegá  
Bib

## TERMO DE APROVAÇÃO



UNIVERSIDADE  
BRASIL

### TERMO DE APROVAÇÃO

DIMAS CABRAL DELEGÁ

#### “RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO ESTADO DE SÃO PAULO COM O USO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre** no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:

Prof(a). Dr(a) Gisele Herbst Vazquez (presidente-orientadora)

Prof(a). Dr(a). Cleber Fernando Menezes Mansano (Universidade Brasil)

Prof(a). Dr(a). Aldo Botana Menezes (Faculdade de Extrema)

São Paulo, 02 de agosto de 2021

Presidente da Banca Prof. (a) Dr. (a) Gisele Herbst Vazquez

## **AGRADECIMENTOS**

*Em primeiro lugar, à minha orientadora Professora Doutora Gisele Herbst Vazquez, pela compreensão, paciência e contribuição na transmissão de conhecimentos e experiências durante o curso.*

*A minha gratidão a todos os professores, coordenador, funcionários e colegas do Programa de Pós-Graduação de Ciências Ambientais da Universidade Brasil.*

*À Universidade Brasil pelo apoio profissional através da concessão da bolsa que me permitiu a realização de um sonho tão distante e agora possível.*

*Ainda, meus respeitosos agradecimentos pela contribuição da banca do exame de qualificação e pela participação dos membros da banca examinadora da defesa.*

*Àqueles, cujo apoio é incondicional, agradeço em especial, a minha Esposa Renata, e meus filhos Laura e Theo, dos quais muitas vezes me abduzi de tempo para concluir minha dissertação e por sempre me incentivarem e torcerem pela minha vitória.*

*E, por fim, e não menos importante, a Deus pela vida, pela fé inabalável no amor e pela graça despendida capaz de me tornar MESTRE.*

# RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NO ESTADO DE SÃO PAULO COM O USO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS

## RESUMO

Reserva Legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural que é passível de utilização sob regime de manejo florestal sustentável, sendo possível fazer a extração seletiva de madeira, de frutos, óleos, produzir mel, etc. No Estado de São Paulo, a área que deve ser destinada à Reserva Legal é de, no mínimo, 20% do total da propriedade. A restauração da reserva legal é entendida pelo produtor como perda de área e conseqüentemente perda de receita e sua restauração por si só se tornam bastante dispendiosa o qual não tem nenhum atrativo para sua adoção. O objetivo deste trabalho foi analisar a legislação brasileira referente a implantação do sistema agroflorestal junto a Reserva Legal. Pretende-se divulgar que o uso deste mecanismo de consórcio de culturas pode gerar um retorno financeiro ao produtor, trazendo a sustentabilidade a propriedade rural, principalmente no noroeste paulista, principal região brasileira de produção de borracha. Pretende-se identificar que a possibilidade do uso deste mecanismo de consórcio de culturas pode trazer um melhor aproveitamento da área, que seria normalmente esquecida dentro da propriedade e que não geraria qualquer tipo de retorno financeiro ao produtor. Este sistema está previsto no Código Florestal, e prevê formas para recomposição através dos SAFs (Sistema Agroflorestais). Também será realizado um levantamento da situação atual quanto ao número de proprietários rurais da região do noroeste paulista que não tem conhecimento da possibilidade do manejo de árvores nativas em área de Reserva Legal, sua legislação e lucratividade, bem como de seu interesse nesse tipo de cultivo.

**Palavras-Chave:** Código Florestal. SAF. Legislação Ambiental. Direito Ambiental.

# RECOMPOSITION OF THE LEGAL RESERVE AREA IN THE STATE OF SÃO PAULO WITH THE USE OF AGROFORESTRY SYSTEMS

## ABSTRACT

Legal Reserve is an area located inside a property or rural property that can be used under a sustainable forest management regime, making it possible to selectively extract wood, fruits, oils, produce honey, etc. In the State of São Paulo, the area that must be allocated to the Legal Reserve is at least 20% of the total property. The restoration of the legal reserve is understood by the producer as a loss of area and consequently a loss of income and its restoration by itself becomes quite expensive which has no attraction for its adoption. The objective of this work was to analyze the Brazilian legislation regarding the implantation of the agroforestry system in the Legal Reserve. It is intended to publicize that the use of this crop consortium mechanism can generate a financial return to the producer, bringing sustainability to the rural property, mainly in the northwest of São Paulo, the main Brazilian region for rubber production. It is intended to identify that the possibility of using this crop consortium mechanism can bring a better use of the area, which would normally be forgotten within the property and which would not generate any kind of financial return to the producer. This system is provided for in the Forest Code, and provides for ways to recompose through the SAFs (Agroforestry System). A survey will also be carried out on the current situation regarding the number of rural landowners in the northwest region of São Paulo who are not aware of the possibility of managing native trees in a Legal Reserve area, their legislation and profitability, as well as their interest in this type of cultivation.

**Keywords:** Forest Code. SAF. Environmental legislation. Environmental Law.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 – Fluxograma parte 1.....</b>	<b>47</b>
<b>Figura 2 – Fluxograma parte 2.....</b>	<b>47</b>
<b>Figura 3 – Fluxograma parte 3.....</b>	<b>48</b>
<b>Figura 4 – Modelo de Plantio.....</b>	<b>49</b>

## LISTA DE ANEXOS

<b>ANEXO A – lei 9.985/2000 – (SNUC) Regulamentação do Art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal.....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO B – INSTRUÇÃO NORMATIVA 05 DE 02 DE SETEMBRO DE 2009 – MMA.....</b>	<b>71</b>
<b>ANEXO C – RESOLUÇÃO SMA – 44, DE 30 DE JUNHO DE 2008 – DO ESTADO DE SÃO PAULO.....</b>	<b>80</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>APP</b>	Área de Preservação Permanente
<b>ART</b>	Artigo
<b>CAR</b>	Cadastro Ambiental Rural
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CETESB</b>	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CONAMA</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>GEE</b>	Grau de Eficiência na Exploração
<b>GUT</b>	Grau de Utilização da Terra
<b>IBAMA</b>	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>RL</b>	Reserva Legal
<b>SISNAMA</b>	Sistema Nacional de Meio Ambiente
<b>SNUC</b>	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
<b>UC</b>	Unidade de Conservação

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1 Meio Ambiente e a Legislação Brasileira</b> .....	<b>15</b>
2.1.1 Conceito de Meio ambiente .....	16
2.1.2 O meio ambiente “Bem Protegido” .....	17
2.1.3 Evolução legislativa do conceito de meio ambiente .....	18
2.1.4 O meio ambiente ecologicamente equilibrado .....	20
2.1.5 Princípios essenciais para tutelar o meio ambiente .....	23
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>32</b>
<b>3.1. Reserva Legal</b> .....	<b>32</b>
3.1.1 Não Obrigatoriedade da Reserva Legal .....	32
3.1.2 Localização da RL .....	33
3.1.3 Averbação da RL.....	34
<b>3.2 Dano Ambiental x Impacto Ambiental</b> .....	<b>35</b>
3.2.1 O Poder de polícia (Sanções) .....	35
3.2.2 Infrações Administrativas .....	36
3.2.3 Infrações Penais .....	37
<b>3.3. Reparação do Dano</b> .....	<b>38</b>
3.3.1. Restauração Natural.....	39
3.3.2. Compensação.....	40
3.3.3. Recomposição da RL e o Uso de Espécies Exóticas.....	40
3.3.4. Da Recomposição da Reserva Legal no Estado de São Paulo .....	41
<b>3.5. Sistema Agroflorestal – SAF</b> .....	<b>43</b>
<b>4. MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	<b>45</b>
<b>5. RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	<b>46</b>
5.1. Implantação de um Sistema Agroflorestal no Estado de São Paulo .....	46
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>57</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente é constituído de um conjunto de elementos naturais, culturais, psicológicos e morais que estão sempre vivendo em harmonia. É por esse motivo que deve ser explorado com cautela e a Constituição Federal (CF) em seu artigo 225 menciona: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as, presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Assim, atualmente, os produtores que não se enquadrem como agricultor familiar e que possuam propriedade com mais de quatro módulos fiscais, deverão manter, no caso do Estado de São Paulo, 20% de seu bioma de Mata Atlântica como Reserva Legal (RL), não podendo utilizar essas áreas para a agricultura ou pecuária.

A Legislação Florestal (atual Código Florestal – Lei 12.651 de 2012a) em seu Art. 3º define RL como:

“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (BRASIL, 2012a).

A RL foi criada em 1934, no 1º Código Florestal brasileiro a fim de garantir uma reserva de madeira para a propriedade, e que deveria abranger 25% da área a ser preservada e o restante poderia ser desmatado. Porém, esta ação foi realizada de forma indiscriminada, desprotegendo rios e nascentes, não havendo preocupação com os outros serviços que são prestados pela floresta (BRASIL, 1934).

A RL possui importantes funções em uma propriedade rural, como por exemplo: impede a poluição dos cursos d’água, funcionando como um filtro de proteção, impedindo o carreamento de sedimentos, adubos químicos e agrotóxicos; permite a infiltração de água para os lençóis freáticos, proporcionando uma água mais limpa; fornece abrigo e alimento para animais; evita erosão, corrigindo as deformações da superfície do solo; protege córregos, ribeirões, rios e nascentes; aumenta o número de polinizadores das lavouras, podendo produzir mel; abriga inimigos naturais das lavouras, diminuindo o uso de agrotóxicos e conserva a

biodiversidade.

Por sua vez, a legislação brasileira apresenta alternativas para a recomposição de áreas desmatadas e que necessitam de replantio. Dentre elas, há a opção da recomposição com o plantio de mudas utilizando-se espécies nativas em consórcio com espécies exóticas ao bioma (BRASIL, 2012b), o que pode proporcionar retorno financeiro ao produtor, como é o caso do eucalipto, pinus, pupunha e a seringueira, sendo todas espécies exóticas no Estado de São Paulo.

Segundo o Serviço Florestal, em dezembro de 2020 no Brasil existiam 7.024.689 propriedades cadastradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em uma área de 539.327.533,1 ha, sendo que 55,5% dos cadastros solicitaram adesão a Programas de Regularização Ambiental (PRA), por possuírem algum tipo de passivo ambiental de supressão de vegetação nativa ocorrido até julho de 2008. Para São Paulo, os números são de 385.845 propriedades cadastradas no CAR em uma área de 22.537.805,5 ha, sendo que 8,9% dos cadastros precisam de regularização, indicando a importância de estudos relativos a formas de recomposição de áreas de RL (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2021).

O objetivo deste trabalho foi analisar a legislação brasileira, mais especificamente do Estado de São Paulo referente a recomposição da RL meio de Sistemas Agroflorestais (SAF). Devido à falta de informação sobre as leis ambientais, pretende-se divulgar que o uso deste mecanismo de consórcio de culturas pode gerar retorno financeiro ao produtor, trazendo sustentabilidade a propriedade rural.

## 2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1 Meio Ambiente e a Legislação Brasileira

Na atualidade, a necessidade de proteger o meio ambiente ensejou o aparecimento de leis sobre o assunto. Vários países do mundo passaram a expressar preocupação e começaram a disciplinar essa convivência entre o ser humano e os demais seres vivos, a terra, a água, o solo, o espaço e tudo neles contido.

A legislação brasileira é marcada por cinco momentos importantes que modificaram a legislação ambiental: a Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981); a Lei nº. 7.347/85, acerca da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985); a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); a Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998) e o atual Código Florestal, Lei nº. 12.651/12 (BRASIL, 2012).

A Conferência de Estocolmo produziu uma declaração de 26 princípios e um plano de ação com 109 recomendações, constituindo o primeiro conjunto de normas internacionais para questões ambientais. Os princípios da Declaração de Estocolmo constituem-se em diretrizes de ação para políticas ambientais no âmbito internacional e nacional, estabelecendo padrões mínimos de proteção. Os principais resultados da Conferência de Estocolmo foram: (i) a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo; (ii) um plano de ação; e (iii) a criação do PNUMA, constituindo-se em um organismo voltado para a preocupação com os programas ambientais no mundo. A visão global da questão ambiental, característica da Conferência de Estocolmo, conduziu e fomentou uma interpretação da matéria no sentido de se incluir na pauta a questão do desenvolvimento, o que mais tarde veio a se consolidar no conceito de desenvolvimento sustentável (BARRAL; FERREIRA, 2006, p. 26).

Pode-se enfatizar que o Brasil possui legislação de grande valor, no entanto, em que pese a grande quantidade de leis ambientais, os danos e ilícitos aumentaram em descompasso com as medidas preventivas e repressivas adotadas.

O Brasil, mesmo com uma adequada legislação ambiental, sistematizada no plano constitucional e infraconstitucional, assiste à morte de vários animais, em vias de extinção, a crescente biopirataria, a destruição do patrimônio cultural, os seguidos derramamentos de óleos e derivados de petróleo nas águas, a queimada criminosa

das florestas, o lançamento de esgotos domésticos e industriais nos rios e a redução significativa da água para o abastecimento da população.

A inclusão do “desenvolvimento sustentável” é um desafio, pois de fato exige uma importante alteração da estrutura econômica consolidada por séculos nos modos de produção e consumo da humanidade. A legislação tem tentado encontrar uma forma de limitar a exploração dos recursos naturais sem que iniba o desenvolvimento econômico, a fim de resguardar a qualidade de vida das futuras gerações (PACKER, 2015).

### **2.1.1 Conceito de Meio ambiente**

Conceituar meio ambiente, diante de tantas discussões recentes parece desnecessário, porém, é a partir de uma conceituação técnica e jurídica que é possível se discutir o dano e a necessidade de sua reparação.

Machado (1998) apud Leite e Ayala (2012) entende que os termos “meio” e “ambiente” teriam o mesmo sentido, considerando a expressão como um pleonasma. Porém, não resta dúvida de que esta engloba o ser humano e a natureza e que sempre que ocorrer um dano ao meio ambiente, este se estende à coletividade humana, sendo assim considerado bem difuso.

Apesar de ser um tema bastante discutido e controvertido na atualidade, pode-se afirmar que a preocupação com o meio ambiente é relativamente recente, a partir da constatação da deterioração da qualidade ambiental, um contraponto com o desenvolvimento econômico.

A afirmação de que a humanidade estava diante de recursos naturais finitos e de que o avanço tecnológico colocava a sociedade em risco transformou sobremaneira a forma como o meio ambiente deveria ser visto.

São vários os conceitos atribuídos ao meio ambiente, porém, de forma simples e objetiva, conceitua-se meio ambiente “como o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o ser humano se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência” (JOLLIVET; PAVÉ, 1996, p. 61).

Neste sentido, resta a conclusão de que o meio ambiente é formado por um conjunto de fatores que se interagem entre si, e que diante dessa interação, as vezes

desastrosa, necessita ser equilibrado para que possa garantir a vida dos seres existentes no planeta.

Belchior (2011), partindo também de um conceito globalizado, considera ar, atmosfera, água, solo, subsolo, fauna, flora e biodiversidade como os elementos naturalmente ligados para a formação de um meio ambiente natural.

### **2.1.2 O meio ambiente “Bem Protegido”**

A necessidade de proteger o meio ambiente também reclamou o aparecimento de leis e exigiu do Direito uma conceituação mais ampla da relação ser humano-natureza.

Percebe-se que o homem, como espécie viva, faz parte de um sistema complexo de relações e inter-relações com o seu meio natural e artificial. O homem e os elementos que o circundam formam um todo ecologicamente indissociável, o que evidencia que a proteção e as agressões ao meio ambiente não se dão sem repercussão direta sobre ele. Por outro lado, é evidente que o meio ambiente, como objeto de direito difuso erigido à condição de direito fundamental da pessoa, pertencente a todos indistintamente, somente pode ser considerado com relação a essas pessoas mesmas que detêm a titularidade do direito (MIRRA, 2002, p. 60).

Para o Direito não basta conceituar o meio ambiente relacionando-o aos recursos naturais e a atuação do ser humano na exploração destes recursos. Se o Direito surgiu para regular esta relação, o conceito jurídico do meio ambiente deve vir acompanhado da necessidade de reparação do mesmo quando da ocorrência do dano. “Resulta dessas premissas que o conceito jurídico do meio ambiente, para ser completo, deve ser deveras amplo, de modo que possa abranger todos os aspectos importantes do ponto de vista ecológico e do meramente humano” (SILVA, 2008, p. 92).

Assim, conceituar meio ambiente à luz do direito, envolve contemplar todas as características e aspectos relacionados ao mesmo. Silva (2002) apud Silva (2008), então assim o define:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em toda as suas formas, destacando que a integração busca assumir uma concepção unitária do meio ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (Silva, 2002 apud Silva, 2008, p. 20).

Ainda, é necessário que se reconheça o caráter sistêmico do meio ambiente, não devendo referida expressão ser utilizada para designar um objeto específico, mas uma relação de interdependência entre o ser humano e os demais elementos naturais, fazendo com que a sociedade compreenda que o homem depende da natureza para sobreviver e dos demais elementos ambientais humanos para viver de forma qualitativa.

### **2.1.3 Evolução legislativa do conceito de meio ambiente**

Em relação a informação ambiental específica, desde 1981, com a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº. 6.938/81), há disposições no ordenamento jurídico que obrigam os órgãos ambientais a divulgarem informações relativas ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

O Sistema Nacional de Informação Ambiental, previsto na referida lei, nunca foi devidamente organizado, funciona como uma reunião de dados bibliográficos e de legislação, sem grande relevância.

Há de se atentar, também, que esta lei considera o “meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (BRASIL, 1981). Esta é uma legislação avançada e progressista, fonte de grande parte das normas protetivas posteriores.

A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. A política ambiental é a organização estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e a determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.

A Política Nacional do Meio Ambiente está dividida em preservação, melhoramento e recuperação do meio ambiente. Assim, preservar é procurar manter o estado natural dos recursos naturais impedindo a intervenção dos seres humanos; significa perenizar, perpetuar, deixar intocados os recursos naturais.

A Lei 6.938/81 definiu meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, ao tratar da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, se limitou a matéria processual, não trazendo qualquer definição para meio ambiente (BRASIL, 1985).

A Constituição Federal de 1988 conferiu tutela ao meio ambiente de forma bem abrangente. Sem alterar a sistemática da responsabilidade civil objetiva prevista pela Lei nº. 6.938/81, acresceu ainda a responsabilização criminal e administrativa ao poluidor. Como norma máxima do Direito brasileiro, define os direitos fundamentais dos cidadãos e dispõe sobre a organização do Estado, delinea que o próprio ordenamento jurídico e todas as disposições contrárias à Constituição podem ser invalidadas judicialmente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesse sentido:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana (SILVA, 1994, p. 849).

O artigo 225 é o mais genérico ao dispor do meio ambiente na Constituição. Além dele, o artigo 21 refere-se especificamente ao dano ambiental causado pela atividade minerária e ao dano nuclear.

Art. 21 –

...

c) Compete à União:

...

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

...

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

Art. 225 –

§ 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Antes da Constituição Federal, a proteção ambiental já existia, amparando o patrimônio natural na medida em que a própria saúde do ser humano estivesse em risco. Mas mesmo antes disso, já existiam normas para o desenvolvimento do Direito Ambiental, desde o período de surgimento da disciplina, em termos de legislação, até os dias atuais.

Para efeitos da Lei nº. 9.605/98, também não houve uma definição do meio ambiente, porém, tratando das condutas consideradas para aplicação de sanções penais, a referida lei tipifica os crimes de acordo com a lesão ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

A Lei nº. 12.651/12 (BRASIL, 2012), não se limitou ao conceito genérico anteriormente disciplinado pela Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), e então, passa a definir cada um dos elementos ambientais, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção jurídica do bem coletivo.

#### **2.1.4 O meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Foi com a Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente foi elevado juridicamente à categoria de direito fundamental. Porém este *status*, de forma geral, foi reconhecido ainda na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, tendo como princípio número 1:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (PASSOS, 2009, p. 8).

Apesar de o meio ambiente somente ser juridicamente reconhecido como direito fundamental a partir da CF de 1988, a declaração adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 teve o cunho de “estabelecer parâmetros para a aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética” (ALVES, 1999, p. 144).

Konrad, Mazzarino e Turatti (2015) assim consideraram que:

Este princípio significou, do ponto de vista internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida. Além disso, firmou um comprometimento de todos a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras (KONRAD; MAZZARINO; TURATTI, 2015, p. 79).

Do ponto de vista do Estado, o princípio 1 da referida declaração, não só reconheceu o meio ambiente como direito fundamental ao ser humano, garantindo-lhe direito à qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado, como também fez gerar o comprometimento de toda a humanidade em preservá-lo, tamanha a sua importância e relação de interdependência.

Como forma de garantir a conservação do meio ambiente, ao longo da história, ele vem sendo tratado como bem de interesse ou uso comum do povo, garantindo-lhe esse *status*, proteção especial para controle de sua utilização e manutenção de ambiente ecologicamente equilibrado para equidade de acesso às futuras gerações (PACKER, 2015).

Apesar de o artigo 225 não estar no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, não há que se falar em meio ambiente que não seja direito fundamental ao ser humano. Ao disciplinar que “todos têm direito” e que se impõe ao “Poder Público e à coletividade” o dever de defendê-lo, verifica-se um padrão na redação do referido artigo com o artigo 5º da Constituição que estabelece o rol dos direitos e garantias fundamentais. “Verifica-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, caracterizando-se pelo cunho social amplo e não meramente individual” (LEITE; AYALA, 2012, p. 87).

Devemos reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, uma vez que os direitos fundamentais são próprios dos seres humanos, garantidos por meio do direito positivo, tendo como objetivo, sempre, o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado, desta forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente, por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente. O que é realmente inovador no art. 225 é o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil. Essa vinculação de interesses públicos e privados redundando em verdadeira noção de solidariedade em torno de um bem comum (LEITE; AYALA, 2012, p. 64).

Ainda, segundo Sarlet e Fensterseifer (2012):

[...] Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusive – da dignidade da pessoa humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental, ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 38-39).

Como se tudo isso não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, para que não paire nenhuma dúvida, se posicionou no sentido de que o meio ambiente saudável e equilibrado constitui direito fundamental de todos. Referido posicionamento se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 3540/DF, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello.

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PREROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – [...] – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) – DECISÃO NÃO REFERENDADA – CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR – A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DE PESSOAS.

Portanto, a partir do reconhecimento constitucional, confirma-se que a preocupação com a preservação ambiental é atemporal, alcançando especificamente as futuras gerações.

[...] a engenharia humana deve aprender a respeitar e a proteger o meio ambiente como condição de subsistência da flora, da fauna e da humanidade. Em suma, a nova ciência ecológica – que constitui um amálgama teórico das ciências exatas e sociais, eis que sintetiza a bioquímica, a física e a medicina com a geopolítica, a sociologia e o novo direito ambiental – desponta para demonstrar sua margem de controvérsia, que o homem se destrói, destruindo a natureza (CASTRO, 1992, p. 3).

Neste sentido, tanto o legislador constituinte, quanto os doutrinadores, demonstraram a preocupação em garantir tutela ao meio ambiente, como forma de promover a convivência pacífica e racional do homem com o ambiente em que vive.

### 2.1.5 Princípios essenciais para tutelar o meio ambiente

A palavra princípio deriva do latim *principium* que significa origem, começo.

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito” (SILVA, 1989, p. 447).

Em se tratando dos princípios de direito ambiental, estes surgem, especialmente, por meio de atos não mandatários, especialmente em declarações de intenções em conferências ou organizações internacionais que não possuem valor jurídico coercitivo.

De acordo com Canotilho (1998) apud Silva (2008):

[...]apesar de apresentarem um conteúdo relativamente vago, se comparado com as normas, os princípios apresentam três utilidades essenciais para o sistema jurídico como um todo: (I) são um padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições ou os atos que os contrarie; (II) auxiliam na interpretação de outras normas, e (III) servem à integração de lacunas (CANOTILHO, 1998 apud SILVA, 2008, p. 113).

Nesse sentido, ao constarem de declarações em conferências e organizações internacionais, os princípios de direito ambiental não vinculam os participantes que, mesmo atestando a declaração ali proferida, não estão vinculados à sua observância, já que não representam normas de direito internacional. Os princípios traçados a partir destes encontros têm o caráter de mera orientação, diretriz ou objetivos a serem observados pelas nações.

Diversos são os princípios de direito ambiental, porém, como embasamento para discussão do problema aqui tratado, se analisará somente aqueles conhecidos como os seus pilares.

### 2.1.5.1 Princípio da função social da propriedade

Que todas as coisas têm um fim útil ao ser humano é proposição que vem desde Aristóteles, cristalizado por Santo Tomás de Aquino, no século XIII, em sua *Summa contra gentiles*, ao sentenciar que “cada coisa alcança sua colocação ótima, quando é ordenada para seu próprio fim” (Cf. SODERO, 1982, pag. 25).

Durante séculos, isso foi esquecido, até que o filósofo e sociólogo francês Augusto Comte, em 1850, lançou a fórmula intervencionista do Estado sobre a propriedade privada dos bens de produção, ao atribuir-lhe uma função social. Tal situação surgiu como resposta aos excessos do capitalismo com seu ideário individualista e concentrador da propriedade, vindo a resultar em distorções econômicas e sociais.

A Igreja também se pronunciou, buscando afirmar uma doutrina com base cristã: em 1891, o Papa Leão XIII emitiu a encíclica *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários, que combate as ideias materialistas de Marx e os excessos do capitalismo, bem como defende o direito dos operários à propriedade como retribuição de seu trabalho (esforço produtivo) e procura reavivar o sentido cristão do direito de propriedade.

Em 1911, León Duguit pronunciou na Faculdade de Direito de Buenos Aires conferências posteriormente publicadas sob o título “As transformações gerais do direito privado desde o Código de Napoleão”, nas quais deu tratamento jurídico ao princípio da função social da propriedade, propondo a tese de que cada vez mais a propriedade deixa de ser um direito subjetivo e passa a ser uma função social do possuidor da riqueza.

Na era contemporânea, revestido de elementos adequados impostos pela realidade, o princípio da função social da propriedade apresenta três aspectos: econômico, social e ambiental. A terra, como meio de realização da dignidade do trabalhador do campo e porção necessária para as atividades produtivas, apresenta axiologicamente tais dimensões.

Sob o aspecto econômico, os bens podem ser entendidos como consumíveis, de uso ou de produção, sendo que o primeiro é destruído imediatamente após seu uso, podendo ser destinado juridicamente à alienação. O segundo, também denominado bem de capital, é considerado como aquele que possui durabilidade

maior que os bens consumíveis, compreendendo os móveis, os imóveis e as máquinas, por exemplo. Por último, os bens de produção são os destinados à confecção final de um produto, sendo denominados, também, intermediários (MATTOS NETO, 2018).

Nessa classificação, a terra é bem econômico de produção porque é destinada naturalmente à atividade agrária, à produção de outros bens, especialmente os alimentos. Sob o aspecto social, a propriedade agrária é meio de sobrevivência para seu titular e àqueles que nela trabalham. O proprietário tem o dever de favorecer o bem-estar de seus colaboradores, dos trabalhadores rurais, de cumprir com a normas trabalhistas e previdenciárias. Enfim, tem o dever de respeitar as normas que dignificam a pessoa.

Outra premissa de satisfação da função social da propriedade é sob a perspectiva ambiental, porquanto o proprietário tem o dever constitucional de conservar os recursos naturais, não esgotando o solo, nem desmatando ou poluindo o ambiente. Enfim, praticar atos que garantam a qualidade saudável do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

A Constituição Federal, no art. 186, disciplina a função social da propriedade agrária, mas o Estatuto da Terra, desde 1964, no Capítulo I – reservado às definições e aos princípios estatutários –, em seu art. 2º, § 1º, estabelece a explicitação pelo que se deve compreender por função social da propriedade. Preceitua o Texto Magno que a função social da propriedade rural é cumprida quando o proprietário agrário atende, simultaneamente, a critérios de aproveitamento racional e adequado da terra, dos recursos ambientais e de preservação do meio ambiente, bem como a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A norma do art. 186 deve ser interpretada com outros dispositivos constitucionais, tais como o art. 170, que, inserido no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, manda que o labor agrário seja fundado na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Também, deve ser interpretada combinada com o art. 9º, que rege os objetivos fundamentais do Brasil, quais sejam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a

erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem distinção.

A Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, obediente à Constituição Federal, dispõe sobre a regulamentação da reforma agrária e reproduz, no art. 9º, o conteúdo normativo do art. 186 constitucional referido, com detalhamento de cada requisito essencial ao cumprimento da função social da propriedade, estipulando que:

“Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.”

A função social, com a respectiva valoração dos potenciais produtivos sob as óticas social, econômica e ambiental da terra, constitui ao proprietário, possuidor ou posseiro agrário, obrigação constitucional do trato continuado. Ao deixar de cumpri-la, pela simples desobediência a um dos índices de utilização e eficácia do uso da terra ou a qualquer um dos requisitos ora estampados na Constituição (de produtividade, social ou ambiental), o proprietário arcará com a possibilidade da sanção de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (BRASIL, 1988).

Nessa linha, a função social é cumprida se o imóvel rural for explorado adequadamente – Grau de Eficiência na Exploração (GEE) igual a 100% e Grau de Utilização da Terra (GUT) superior a 80% – utilizando apropriadamente os recursos naturais e preservando o meio ambiente, observadas as normas de relação de trabalho e sem mão de obra sob condição análoga à de escravo, e a exploração da terra objetivar o bem-estar dos trabalhadores e proprietários. Nessa perspectiva, os

elementos de exploração racional, utilização adequada dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, respeito às legislações trabalhista e previdenciária e bem-estar social constituem condicionantes para o cumprimento da função social da propriedade. Cada elemento é parte do todo que constitui o conceito de função social da propriedade, de tal sorte que, na falta de um, não se está a cumpri-la. Consequentemente, o comando constitucional impõe ao Estado o dever de infligir a desapropriação-sanção.

O Estado não se compadece com situações jurídicas que burlem a lei. Assim o Texto Maior, chegando às últimas consequências em todos os raios de ação na responsabilização do ilícito, podendo, mesmo, atingir a todos que façam parte da cadeia de pessoas que se vinculam à ilicitude, inclusive com a imputação de responsabilidade solidária. Nesse sentido, em feito que tinha por foco a responsabilidade objetiva de dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça no REsp (Recurso Especial) 1090968/SP, pontificou:

[...] 5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. 6. A adoção do princípio *tempus regit actum*, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato [...]

A função social passa a formar a estrutura conceitual da propriedade, perante a Constituição Federal, e a ser elemento de seu regime jurídico. Sob tal olhar, procede considerar que o cumprimento da função social da propriedade privada, por ser expresso por atos positivos não só de exploração racional dos recursos naturais, mas também atos de obediência às leis sociais e de preservação do meio ambiente, implica responsabilidade objetiva do proprietário. Ou seja, o proprietário tem que praticar atos (por ação e inação) e conduzir-se de maneira que cumpra o dever constitucional da função social da propriedade (PINTO JÚNIOR; FARIAS, 2005).

Se, de um lado, o proprietário, o possuidor ou o posseiro agrário tem o dever fundamental de cumprir a função social da propriedade, por outro, o Estado tem o dever de proporcionar ao titular do imóvel rural todas as condições de infraestrutura necessárias e suficientes para que este possa desempenhar aquele encargo constitucional (ESTATUTO DA TERRA, art. 2º, § 2º).

### **2.1.5.2 Princípio da proteção especial ao pequeno empreendimento agrário**

Esse princípio enuncia que o sistema jurídico agrário deve conferir tratamento diferenciado para tutelar a conjugação de esforços do empreendedor do campo com a finalidade de explorar economicamente o imóvel rural, com sustentabilidade social e ambiental.

Por pequeno empreendimento agrário devem ser compreendidos os imóveis rurais com diminuto negócio agrícola. No ordenamento legal agrário, a figura do pequeno empreendimento agrário resta identificada a partir da finalidade específica de regência da lei agrária, de modo que se o objetivo é a aferição de produção do imóvel rural, tem-se uma definição de pequeno empreendimento que já não é a mesma para fins de tributação, nem a definida para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, tampouco a referenciada para a divisão em lotes do imóvel rural. Portanto, de acordo com a finalidade da lei, têm-se identidades específicas para a aferição de pequeno empreendimento rural.

O Estatuto da Terra, no art. 4º, II, identifica o pequeno empreendimento rural na propriedade familiar, assim definida como o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Também são definidas como pequenos empreendimentos rurais ou pequenas empresas rurais, para os específicos fins de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, segundo normativa do art. 4º da Lei n. 8.629/93, a pequena e média propriedade rural: pequena é a propriedade de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; e média propriedade, a de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais.

A proteção à pequena e à média propriedade rural está, entre outros benefícios, insuscetível de desapropriação, para fins de reforma agrária, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural (§1º do art. 4º da Lei n. 8.629/93).

A Lei de Tributação Agrária – Lei n. 9.393/96, art. 2º, parágrafo único – interpretou como pequenas glebas rurais os imóveis com área igual ou inferior a (i)

100 hectares, se localizados em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; (ii) 50 hectares, se localizados em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e (iii) 30 hectares, se localizados em qualquer outro município.

O constituinte estabeleceu, no art. 153, § 4º, II, que as pequenas glebas rurais anteriormente identificadas, quando exploradas por proprietário que não possua outro imóvel, são imunes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O princípio da proteção especial a pequenas glebas rurais também está previsto na Constituição Federal, ao determinar que a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação (Constituição Federal, art. 43, § 4º).

O Texto Constitucional também tutela a pequena empresa agrária, ao isentar a pequena propriedade rural de penhora para o pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, desde que trabalhada pela família, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (art. 5º, XXVI).

Outrossim, o mencionado princípio está aplicado no próprio escopo com que o legislador tutela os interesses privados do pequeno e único proprietário de terras, determinando a impenhorabilidade dessas porções fundiária, mas desde que seja trabalhada por seu proprietário e sua família (TRT 4ª Região).

### **2.1.5.3 Princípio da precaução e atuação preventiva**

O princípio da precaução e atuação preventiva disposto no artigo 15 da Declaração do Rio de 1992, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento determina que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (MINASSA, 2018, p. 17-18).

Ainda de acordo com referido princípio, levando-se em conta que os danos causados ao meio ambiente quase sempre são irreversíveis ou de difícil recuperação, sempre que o ambiente estiver em perigo este deverá prevalecer, ainda que não haja

prova científica sobre onexo de causalidade e seus efeitos. Ou seja, de acordo com o princípio da precaução, o Estado deve atuar para minimizar possíveis e futuros impactos, antes mesmo de evidência científica que explique o dano.

Leite e Ayala (2012, p. 53) consideram que “a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação do perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio”.

Em se tratando de dano ambiental, quase sempre a reparação ou restauração são improváveis, o que torna o referido princípio imprescindível para que, antes que se pense em reparar ou indenizar, se priorize o manter e evitar. Mais do que em qualquer ramo do Direito, a precaução se faz urgente.

O princípio ainda caminha pelos campos da efetividade, já que o direito, por muito tempo, foi utilizado para repressão e não prevenção. No âmbito do direito internacional, pouco se viu acerca da efetividade da prevenção, o que ocorreu, mesmo que de forma tímida no âmbito nacional, como sua utilização, por exemplo, no §3º do artigo 54 da Lei 9.605/1988, no Decreto 4.297/2002, no artigo 225, §1º da Constituição Federal e também no artigo 1º da Lei 11.105/2005.

O princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. (...) Não é possível o confronto com esses comportamentos porque estão corroendo a sociedade contemporânea. O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca de segurança do meio ambiente, indispensável para dar continuidade à vida (MACHADO, 1998 apud LEITE; AYALA, 2012, p.55).

Por derradeiro, cumpre salientar que a responsabilidade pela prevenção não deve ser somente do Estado, e sim da sociedade como um todo, participando da criação de políticas ambientais, fiscalizando sua efetividade, evitando comportamentos nocivos e influenciando outros nestes comportamentos, a fim de que, se evite danos relevantes e irreversíveis ao meio ambiente.

### **2.1.5.3 Princípio da cooperação**

Decorre inteiramente do princípio da prevenção, já que este deve ser visto como uma responsabilidade compartilhada por meio da atuação do Estado e do exercício da cidadania da sociedade.

Mas, mais do que isso, a cooperação paira sobre a solidariedade premente entre os Estados, mitigando a soberania existente e uma atuação mais solidária no aspecto ambiental. “A cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda coletividade” (LEITE; AYALA, 2012, p.57).

E isso é um desafio, já que para a efetividade do princípio da cooperação, Estados que atualmente medem forças econômicas, militares e sociais, e assumem uma atitude de meros beneficiários, deveriam adotar uma posição de igualdade e assumir uma responsabilidade de preservação dos recursos naturais em relação às próximas gerações. Efetivamente, o princípio da cooperação encontra-se disciplinado em vários princípios da Declaração adotada na Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

### **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1. Reserva Legal**

A Lei 12.651 de 2012 em seu Art. 12, inciso I, alíneas a, b e c, prevê que cada região do país deve se submeter a reservar certa quantidade de terra, devendo ter no mínimo 80% na região da Amazônia, 35% no Cerrado localizado dentro da região Amazônica e 20% para as demais regiões (BRASIL, 2012a).

O papel da RL revela sua relevância para a manutenção dos corredores ecológicos, uma vez que a mesma não deve ficar isolada em uma única parte da área da propriedade, pois existe a necessidade de interligar o máximo de remanescentes de vegetação nativa possíveis de uma determinada microbacia, contribuindo para a fauna e a flora, considerando que os pássaros e demais animais que visitam as matas, atuam como veículos de disseminação de sementes de plantas e colaborando para aumentar e melhorar a vegetação.

A Legislação determina que o produtor rural, que não obtiver esta área descrita, ou ao menos em sua parcialidade, poderá utilizar como alternativa outra área de floresta para compensação. Porém deve observar que a compensação da RL deverá acontecer, caso a área pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizado na mesma microbacia, sendo em igual importância ecológica e extensão.

A RL deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

##### **3.1.1 Não Obrigatoriedade da Reserva Legal**

Não será obrigatória a RL nos seguintes casos: (a) os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de RL; (b) não será exigida RL relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; (c) não será exigida RL relativa às

áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

### **3.1.2 Localização da RL**

A localização da área de RL no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: (a) o plano de bacia hidrográfica; (b) o Zoneamento Ecológico-Econômico; (c) a formação de corredores ecológicos com outra RL, com Área de Preservação Permanente (APP), com Unidade de Conservação (UC) ou com outra área legalmente protegida; (d) as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e (e) as áreas de maior fragilidade ambiental.

O Código Florestal de 2012 criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012a).

Assim, o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da RL após a inclusão do imóvel no CAR. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da RL do imóvel, desde que: (a) o benefício previsto não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; (b) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e (c) o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

Nos imóveis rurais que detinham em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuíam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto na Lei 12.651 de 2012, a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para o uso alternativo do solo.

### 3.1.3 Averbação da RL

A averbação da RL é uma obrigatoriedade desde 15 de setembro de 1965 segundo a Lei nº 4.771, e que previa que 50% da área da região Amazônica e 20% para o restante das regiões do país, deveriam ser preservados, mas que, no entanto, não é o que se encontra na atual legislação, que passou a exigir maiores áreas, havendo poucas propriedades com áreas averbadas, além do aumento do desmatamento sem qualquer pudor (BRASIL, 1965).

Para averbar uma área de RL, é necessário que seja apresentado o georreferenciamento da propriedade, neste irá constar as devidas coordenadas da propriedade e da RL. Assim, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a nível federal e nos estados e municípios, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA) e respectivos órgãos, tais como, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), a Fundação Parque Zoológico de São Paulo, a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal), o Instituto Florestal e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), por meio de seus técnicos, poderão realizar a vistoria, devendo ser feita pelo sistema de amostragem, lembrando que para o uso desse sistema é necessário, no mínimo condições técnicas para tanto.

A RL deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título de desmembramento ou retificação da área. Se necessário, o poder público presta apoio técnico e jurídico, que mediante lei, prevê a gratuidade, em se tratando de averbação da RL em pequena propriedade ou posse rural familiar.

Além dos ganhos ambientais, que indiretamente se relacionam aos financeiros, é possível excluir o Imposto Territorial Rural (ITR) das APPs, RL e demais manchas de vegetação natural de sua base de cálculo; explorar a RL, durante a recomposição, formando um SAF e em seguida iniciar o manejo florestal de produtos madeireiros e não madeireiros; e por fim, obter a certificação de seus produtos, através de um processo voluntário, avaliado por uma certificadora com a finalidade de verificar os cumprimentos ambientais, econômicos e sociais da propriedade rural.

### **3.2 Dano Ambiental x Impacto Ambiental**

Acerca das modificações ambientais promovidas pela exploração agroflorestal, a cultura da seringueira e a extração da borracha, podem ser utilizadas como exemplo, sendo necessário uma análise quanto ao uso dos termos dano e impacto ambiental. A solução é apontada pela própria legislação, na Resolução nº 01 de 1986 do CONAMA que define impacto ambiental como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA, 1986).

Assim, qualquer alteração ambiental que seja causada em razão da conduta humana, é considerada impacto ambiental, não sendo necessariamente uma alteração que traga prejuízos ao ambiente, o que se considera como dano ambiental. Segundo Fenker (2007, p. 4) a expressão dano ambiental:

[...] é utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Prejuízo corresponde a um desequilíbrio. Ora desequilíbrio pressupõe uma balança ou balanço para mensuração, pois prejuízo decorre do confronto entre Custo e Benefício, entre Receita e Despesa, não sendo um conceito direto, absoluto (FENKER, 2007, p. 4).

O dano ambiental compreende a lesão ao meio ambiente capaz de gerar alterações na sua forma natural, podendo trazer alterações na qualidade de vida do ser humano.

#### **3.2.1 O Poder de polícia (Sanções)**

O poder de polícia é atividade típica de Estado que deve ser desempenhada por pessoas jurídicas de direito público, compreendendo prerrogativas reconhecidas à Administração Pública para restringir e condicionar, de acordo com a lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender ao interesse público.

### 3.2.2 Infrações Administrativas

O proprietário ou possuidor rural, que não cumprir devidamente suas obrigações ambientais, para com sua propriedade rural, deve saber que o poder público, está devidamente autorizado a impor uma série de sanções a fim de coibir infrações ao meio ambiente.

Neste sentido, Bratz (2007, p. 261) descreve que o Art. 14 da Lei de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 enuncia:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade (BRATZ, 2007, p. 261).

Portanto, o produtor rural que implantar um SAF deverá cumprir rigorosamente o que foi estabelecido no PRA sob pena de perder o direito de exploração da área.

No âmbito da legislação ambiental, qualquer pessoa que tomar ciência de alguma infração que viole esse bem difuso, poderá apresentar representação a autoridades integrantes do SISNAMA, que de acordo com Art. 3º da Resolução SMA nº 032 de 11 de maio de 2010, para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo são os seguintes: órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA), em especial, pela CETESB, pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), e pelas unidades de policiamento ambiental, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2010).

### 3.2.3 Infrações Penais

Os crimes ambientais podem ser praticados tanto por pessoas físicas como jurídicas, o que torna o Direito Penal Ambiental inovador uma vez que as penas, habitualmente são aplicadas às pessoas físicas.

As penas restritivas de direito mais comuns são a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária e a proibição de contratar o poder público. No que se refere à prestação de serviços públicos à comunidade, tem como destaque o custeio de programas, execução de obras de recuperação, a conservação de espaços públicos e por fim, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Como uma medida de restauração natural do meio ambiente, a legislação brasileira admite que o Poder Público, mediante o exercício do poder de polícia, possa impor ao infrator ambiental sanções de caráter administrativo.

De acordo com Carvalho Filho (2006, p. 70), poder de polícia deve ser entendido como a “prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

O poder de polícia do Poder Público o autoriza a agir mesmo que sem autorização judicial, em decorrência de sua executoriedade, que segundo Mello (1992, p. 52), “é a qualidade pela qual o Poder Público pode compelir materialmente o administrado, sem precisão de buscar previamente as vias judiciais, ao cumprimento da obrigação que impôs e exigiu”.

Em linhas gerais, a legislação brasileira definiu o poder de polícia no Art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) como:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966).

De forma específica, cabe a doutrina definir o poder de polícia ambiental:

é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 1995, p. 305).

O princípio da prevenção é o fundamento que autoriza a executoriedade de medidas administrativas por parte da Administração Pública, já que a maior parte dos danos materiais são irreparáveis quando consumados, dificultando muito a restauração do meio degradado. Neste sentido, o poder de polícia admite a utilização de medidas prévias aptas a obstaculizar fato ou ação potencialmente lesivos ao meio ambiente, suprimindo qualquer possibilidade de que os danos ocorram.

O objetivo da executoriedade das medidas administrativas é garantir que a Administração Pública possa agir de forma imediata, eficaz e de acordo com as necessidades, já que, a fim de se preservar o meio ambiente, muitas vezes a medida deva ser tomada de forma urgente e inadiável (LINHARES, 2013).

Ao tratar do poder de polícia ambiental, Milaré (2011) assim disciplina:

O poder de polícia ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspectivas, entre outras. Malgrado isso, dentre os atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento também deve ocupar lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas as referidas cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis. O licenciamento ambiental visa a preservar de riscos potenciais ou efetivos a qualidade do meio e a saúde da população, riscos esses oriundos de qualquer empreendimento ou intervenção que altere ou possa alterar de modo desfavorável as condições do ambiente (MILARÉ, 2011, p. 1133).

Assim, noticiada a ocorrência de uma infração ambiental, a Administração Pública está autorizada a aplicar medidas administrativas, com o intuito de prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, mas também de repressão.

### **3.3. Reparação do Dano**

O dever de reparar o dano é inerente a Lei nº 10.406/02 em seus artigos 186 e 927 do Código Civil (CC), estabelecendo àquele que por ato ilícito causar dano a outrem tem o dever de reparar (BRASIL, 2002).

Em se tratando de Direito Ambiental, o dever de reparar o dano ao meio ambiente encontra-se previsto em diversos dispositivos: Arts 4º, VII, e 14, §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 e Art. 225, §3º, da CF (BRASIL, 1981; BRASIL, 1988).

De acordo com os referidos diplomas legais, verifica-se que a ideia do legislador foi estabelecer que se priorize, primeiro, a restauração do bem lesado e, em não sendo possível, incidir na aplicação da indenização ou compensação.

A importância do estudo acerca das formas de reparação do dano ambiental justifica-se pelo simples fato de que, mesmo com a adoção cada vez maior, por parte das legislações, de medidas precaucionais e preventivas avançadas, tais como o estudo preventivo de impacto ambiental, a auditoria e o zoneamento ambiental, dentre outras, os danos ambientais continuam proliferando e conseqüentemente demandando a existência de um sistema jurídico também avançado, para tutela de sua reparação, que atue de forma auxiliar na ampla tutela do bem ambiental (SILVA, 2008, p. 254).

É importante a conservação e manutenção do meio ambiente, já que uma vez modificadas as condições naturais, elas jamais serão verdadeiramente restabelecidas, do ponto de vista ecológico, o que não deve ser uma justificadora para não aplicação da medida de reparação ambiental, pois, em suas mais diversas formas, ela é capaz de devolver o meio ambiente às suas condições mais próximas possível. Não sendo possível evitar o dano, aí duas alternativas devem ser abordadas: a reparação do bem e a compensação ecológica.

A reparação do bem pressupõe a restauração natural e integral do ambiente lesado, ou seja, reintegração, recomposição ou recuperação, sendo sua reparação a mais importante alternativa que somente deverá ser afastada se, criteriosa e tecnicamente comprovada sua impossibilidade e, então, surge a segunda alternativa, de compensação, que permite a substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes.

### **3.3.1. Restauração Natural**

Com o objetivo de garantir a recuperação do meio ambiente degradado e de assegurar a autorregeneração do bem, possibilitando um mínimo de aproveitamento humano do recurso lesado, a restauração natural assume várias formas e sofre limitações de várias espécies. O princípio da proporcionalidade é um destes fatores limitantes que viabiliza a flexibilidade nas decisões fáticas, quanto a melhor alternativa

para a reparação, verificando sua adequação, necessidade e proporcionalidade (ALEXY, 2008 apud SILVA, 2008).

A primeira forma de restauração natural é a restauração ecológica ou recuperação *in natura*, considerada a mais completa delas, já que “se atinge realmente a reparação integral da lesão, em seu caráter material e materializando-se na reintegração e recuperação *in situ* dos bens ambientais afetados” (SILVA, 2008, p. 274).

Consiste na imposição de obrigação de fazer ao responsável pelo dano que poderá incorrer em realização de obras e atividades de restauração ou na cessação de atividades lesivas, visando-se remover o dano concreto e promover a autorregeneração ecológica. No entanto, às vezes, apesar da restauração ecológica parecer ser a hipótese mais correta, na prática pode se transformar na pior solução para a manutenção do equilíbrio ambiental, pois o meio ambiente tem a capacidade de autorregenerar-se, alcançando um equilíbrio alternativo de forma mais natural.

### **3.3.2. Compensação**

Compensação ambiental é uma forma legal, dentro no ordenamento jurídico brasileiro, que visa contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental. É um instrumento relacionado com a impossibilidade de o empreendedor cumprir sua obrigação legal de mitigar (prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados) o dano ao meio ambiente, baseando-se nos fundamentos do princípio do Direito Ambiental do Poluidor-Pagador. Trata-se de uma espécie de indenização pela degradação.

Sendo assim, a licença ambiental extingue o caráter de ilicitude do dano causado ao ambiente, porém não isenta o causador do dano o dever de indenizar. Tal Compensação Ambiental é uma das ferramentas mais importantes para a consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

### **3.3.3. Recomposição da RL e o Uso de Espécies Exóticas**

De acordo com o Art. 66, inciso I, e §3º, incisos I e II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha em 22 de

julho de 2008 área de RL em extensão inferior ao estabelecido no Art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, recompondo a RL, mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em SAF, observados os seguintes parâmetros: I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada (BRASIL, 2012a).

Vale mencionar que nem toda propriedade é capaz de se regenerar sozinha, sendo necessário, na maioria dos casos, ação humana para que haja sua recomposição. Em alguns casos, a área nativa pode ser recomposta em outro imóvel, porém a área para a sua compensação deve ser equivalente à área degradada. A recomposição pode ser feita seguindo os seguintes instrumentos de acordo com a Cartilha do Código Florestal Brasileiro (s/d):

I – Aquisição de Cota de Reserva Ambiental; II – Arrendamento ou compra de área sob regime de servidão ambiental: A servidão ambiental basicamente, significa a restrição estabelecida voluntariamente pelo proprietário, para restringir a utilização de áreas naturais existentes além das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal do imóvel. III – Doação ao poder público de propriedade localizada no interior de uma Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária: IV – Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel do mesmo proprietário ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, localizada no mesmo bioma: o proprietário que possuir mais de uma propriedade rural, poderá utilizar a área vegetativa em “excesso” de uma propriedade para compensar o passivo ambiental referente à Reserva Legal da outra propriedade. Poderá, inclusive, adquirir uma propriedade coberta por vegetação nativa exclusivamente para esta finalidade (CARTILHA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO, s/d).

Sendo assim, surge a necessidade de explorar esse tema, que deve alertar as propriedades que sofrem com o problema de não ter uma Reserva Legal, e o quanto esta falta de vegetação contribui para o não desenvolvimento do ecossistema como um todo.

#### **3.3.4. Da Recomposição da Reserva Legal no Estado de São Paulo**

Segundo o inventário florestal realizado em 2020 pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) do Estado de São Paulo, 69,1% dos municípios paulistas possuem menos que 20% de cobertura vegetal nativa, havendo, porém, uma

grande heterogeneidade na ocupação espacial do território paulista, o que exige políticas diferenciadas para cada região (INSTITUTO FLORESTAL, 2020). Por sua vez, o relatório do Sistema de Cadastro Ambiental Rural de São Paulo (SICAR-SP) indica que até 31/03/2021 no Estado existiam 382.534 imóveis inscritos, sendo que 34.122 aderiram ao PRA, o que indica que 8,9% imóveis possuem passivo ambiental de supressão de vegetação nativa (SIMA, 2021).

No Estado de São Paulo, desde 2008 existe regulamentação sobre recomposição de RL com o uso de SAF. A Resolução SMA – 44 de 30 de junho de 2008 define critérios e procedimentos para a implantação de SAF. Assim, de acordo com o seu Art. 5º, os SAF visando à recomposição das RLs deverão atender aos seguintes princípios, exceto em pequena propriedade ou posse rural familiar (para propriedades maiores que 30 ha):

I - Densidade de plantio de espécies arbóreas de, no mínimo, 600 (seiscentos) indivíduos por hectare; II - Percentual máximo de 50% de espécies arbóreas exóticas; III - Número máximo de 50% de indivíduos de espécies arbóreas exóticas ou, no máximo, 50% de ocupação da área; IV - Número mínimo de 30 espécies arbóreas nativas, sendo, no mínimo, 10 espécies zoocóricas (espécies de vegetal cuja dispersão é intermediada pela fauna), devendo essas últimas representar 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos; V - Recomposição total da Reserva Legal no prazo máximo de oito anos; VI - Impedimento do replantio de espécies arbóreas exóticas na Reserva Legal, findo o ciclo de produção do plantio inicial. VII - Averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos definidos nas legislações federal e estadual pertinentes. (SÃO PAULO, 2008).

Ainda de acordo com a Resolução SMA – 44 de 2008 em seu Art. 6º, afirma que a utilização de SAF nas áreas de RL em pequena propriedade ou posse rural familiar deverá atender os seguintes princípios (para propriedades de até 30 ha):

I - Manutenção de densidade de plantio de espécies arbóreas de no mínimo 600 (seiscentos) indivíduos por hectare; II - Adoção de percentual máximo de espécies arbóreas exóticas: metade das espécies; III - Adoção de número máximo de indivíduos de espécies arbóreas exóticas: metade dos indivíduos ou a ocupação de metade da área; IV - Manutenção de número mínimo de espécies arbóreas nativas: 30 (trinta) espécies arbóreas de ocorrência regional, sendo pelo menos 10 (dez) zoocóricas, devendo estas últimas representar 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos; V - Averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos definidos na legislação federal e estadual pertinente (SÃO PAULO, 2008).

Já de acordo com a Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o PRA das propriedades e imóveis rurais no âmbito do Estado de São Paulo, em seu Art. 28 determina que para a recuperação das áreas de RL em uma propriedade:

Identificado percentual do imóvel necessário para a regularização da Reserva Legal, nos termos do artigo 27 desta lei, o proprietário ou possuidor poderá adotar, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas; IV - plantio de espécies exóticas combinado com as espécies nativas de ocorrência regional, conforme metodologia do artigo 29 desta lei; V - compensação, nos termos do inciso III do artigo 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Parágrafo único - A recomposição de que trata o “caput” deste artigo deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, iniciando necessariamente pelo percentual de APP computado na Reserva Legal (SÃO PAULO, 2015).

Por sua vez, no Art. 29, a mesma Lei nº 15.684/2015 determina que a recomposição das áreas de RL poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em SAF, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor de propriedade ou posse rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio combinado de espécies nativas e exóticas terá direito a sua exploração econômica em caráter permanente, desde que a exploração econômica seja conduzida sob a forma de manejo sustentável.

Mais recentemente, o governo do Estado de São Paulo baixou a Resolução Conjunta SMA/SAA nº 01, de 29 de janeiro 2016, que dispõe sobre a regularização ambiental de propriedades e posses rurais no âmbito do PRA (SÃO PAULO, 2016).

### **3.5. Sistema Agroflorestal – SAF**

O Ministério do Meio Ambiente, por meio da Instrução Normativa nº 05 de 2009, define Sistema Agroflorestal como:

Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes (MMA, 2009).

Para que um determinado consórcio possa ser chamado de agroflorestal, basta que, entre as espécies componentes do consórcio, pelo menos uma espécie seja tipicamente florestal. A escolha das espécies deve estar de acordo com os

potenciais do local, observando a fertilidade do solo, o clima, a radiação solar, prevendo a produção nas diferentes estações do ano e estágios do desenvolvimento, aproveitando ao máximo todos os espaços.

Os SAF trazem uma série de vantagens econômicas, sociais e ambientais, tais como: apresentam custos de implantação e manutenção reduzidos; diversificação na produção aumentando a renda familiar e o aumento de empregos; melhoria na estrutura e fertilidade do solo devido à presença de árvores que atuam na ciclagem de nutrientes; redução da erosão laminar e em sulcos; aumento da diversidade de espécies; recuperação de áreas degradadas; diminuição do êxodo rural e incremento no comércio local.

Para recompor uma área de RL, os métodos permitidos por lei são a regeneração natural da vegetação e a recomposição por meio de plantio (Art. 66 da Lei 12.651/2012). A recomposição poderá ser realizada por meio de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas e frutíferas, em SAF, atendendo os seguintes parâmetros: a) plantio de espécies exóticas combinado com espécies nativas com ocorrência regional; b) área recomposta com espécies exóticas não pode exceder 50% da área total a ser recuperada (BRASIL, 2012a).

Para implementar um modelo de SAF, é necessário entender o que é sucessão ecológica. Sucessão é uma sequência de desenvolvimento natural dos seres vivos num ecossistema florestal, onde determinada espécie prepara a área para o desenvolvimento de outra, e assim por diante, até o ambiente atingir o clímax e se estabilizar. O processo de colonização inicia-se com espécies pioneiras, adaptadas às condições (limitações) apresentadas, que criam condições adequadas de microclima e solo para estabelecimento de outros grupos de plantas - secundárias - espécies que necessitam de menos luz e melhores condições de solo. Esta sequência sucessional evolui até um estágio final (clímax), representado por um grande número de espécies, representado por poucos indivíduos, portanto com maior diversidade (ALMEIDA, 2016.).

Sendo assim, a instalação e o manejo de um SAF são de suma importância para que uma propriedade alcance a sustentabilidade, fazendo com que a RL não seja utilizada somente para reflorestar, mas para gerar renda ao pequeno produtor.

#### **4. MATERIAL E MÉTODOS**

Esta pesquisa desenvolvida no período janeiro a junho de 2021, foi do tipo exploratória, onde segundo Gil (2008), os estudos exploratórios, geralmente são úteis para diagnosticar situações, explorar alternativas ou descobrir novas ideias. Esses trabalhos são conduzidos durante o estágio inicial de um processo de pesquisa mais amplo, em que se procura esclarecer e definir a natureza de um problema e gerar mais informações que possam ser adquiridas para a realização de futuras pesquisas conclusivas.

Por sua vez, as técnicas utilizadas foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica tanto possibilitou um estudo referente aos conceitos e as fundamentações necessárias sobre RL, bem como o uso de SAF como alternativa para a recomposição destas áreas. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica se utiliza das contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, principalmente, provenientes de livros e artigos científicos. Já a pesquisa documental emprega materiais que não receberam tratamento analítico, como documentos oficiais e leis (FERNANDES; GOMES, 2003).

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 5.1. Implantação de um Sistema Agroflorestal no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo existem diversas micro e pequenas propriedades rurais, sendo a implantação de SAF em áreas que necessitam destinar parte de sua área para a constituição da RL uma boa opção, por oferecer rentabilidade econômica, inclusive mediante o Programa de Apoio à Agricultura Familiar (PAAF).

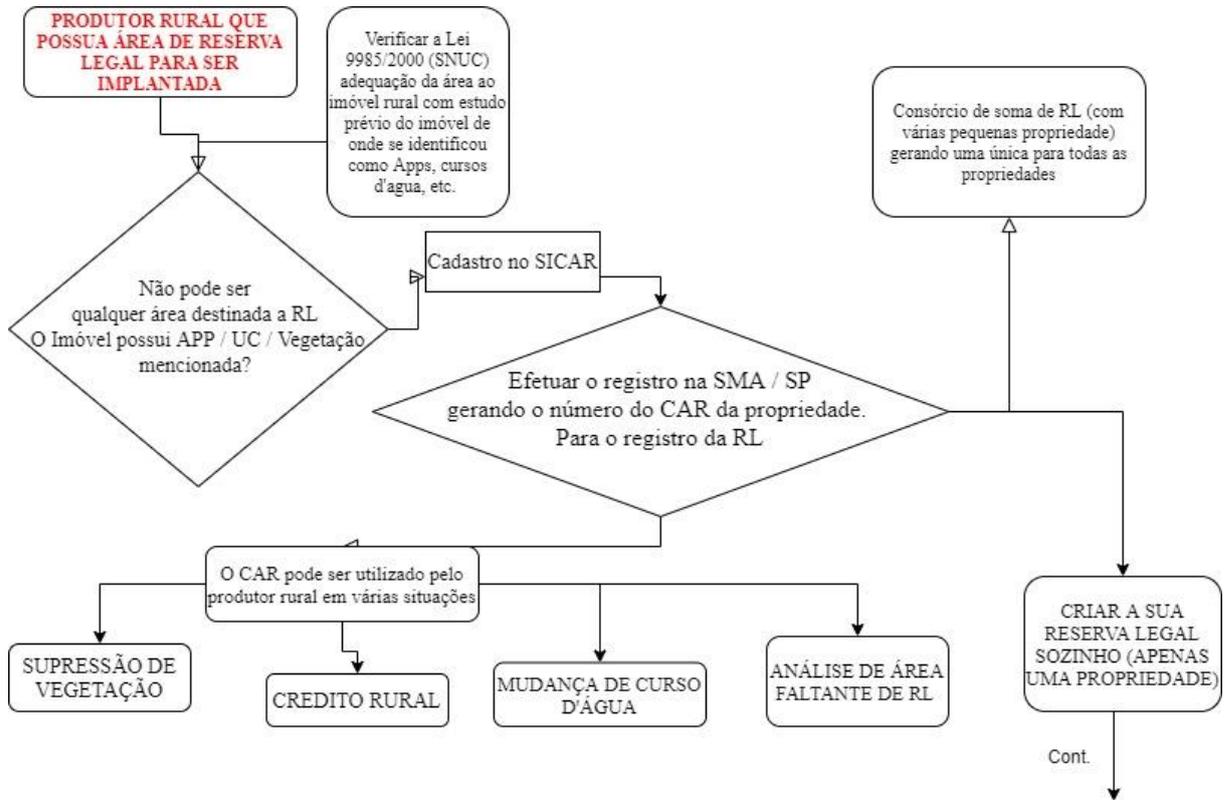
A linha de crédito disponível para financiar o consórcio em SAF em unidades de produção familiar camponesa é via o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na linha PRONAF Floresta. A aplicação do crédito é determinada pelo Banco, este só disponibiliza o financiamento para o cultivo determinado, ou seja, para atender a lógica de necessidade do mercado (RODRIGUES, 2012).

No Estado de São Paulo, segundo o Art. 9º da Resolução SMA 44/2008 a implantação e exploração de SAF dependem de autorização do DEPRN e o projeto deve conter as seguintes informações:

I - Relação dos principais grupos e espécies cultivadas e/ou manejadas, incluindo relação das espécies nativas arbóreas; II - Metodologia de implantação e manejo: A- situação inicial da área, desenho espacial e temporal, incluindo indicação preliminar de colheitas e podas; III - Previsão de produtos nativos a serem escoados; 1º - A aprovação dos projetos pelo DEPRN compreende autorização para a implantação, uso da área, exploração de espécies exóticas, cortes e podas de espécies nativas pelo prazo de até cinco anos. O escoamento dos produtos oriundos de espécies nativas deverá ser autorizado à parte. Os projetos poderão ser apresentados de forma individual ou coletiva, reunindo agricultores de microbacia, assentamento e/ou associação (SÃO PAULO, 2008).

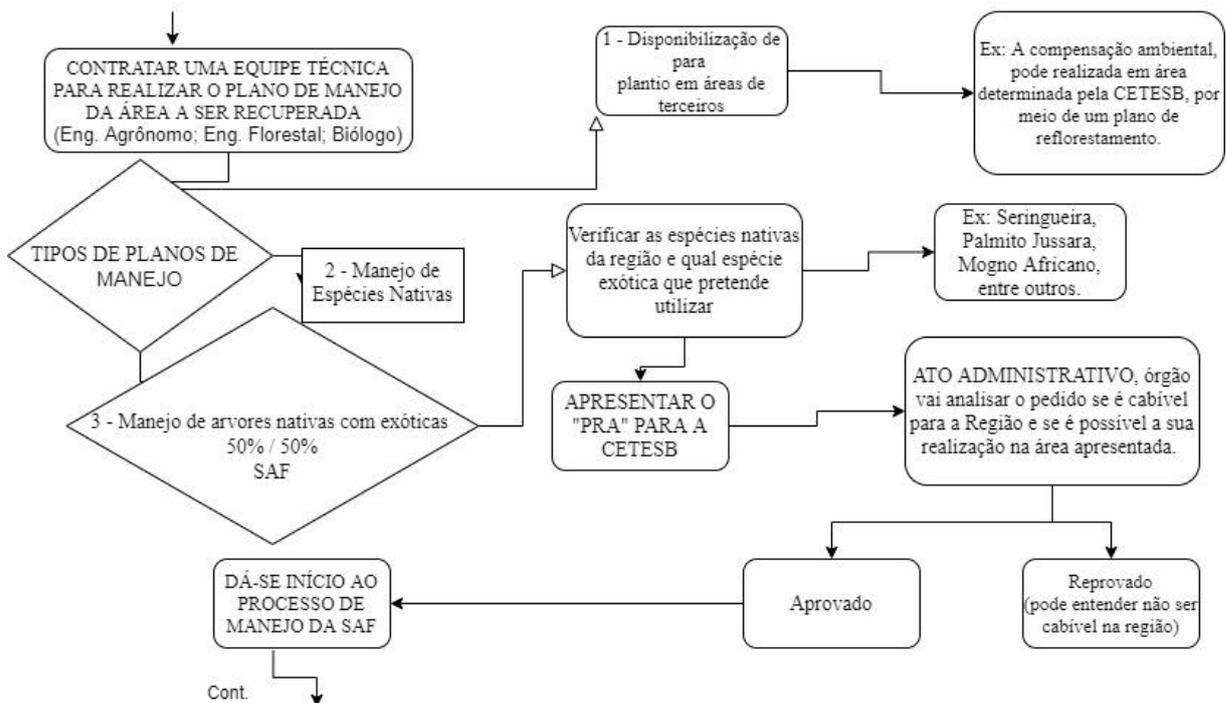
Assim, a partir da conceituação, fundamentações e legislações apresentadas, foi elaborado um passo a passo demonstrando de uma forma simplificada como deve ser elaborado e apresentado nos órgãos competentes o projeto de implantação de um SAF em áreas de recomposição de RL no Estado de São Paulo (Figuras 1 a 3).

Figura 1. Regularização da área de APP e de RL.



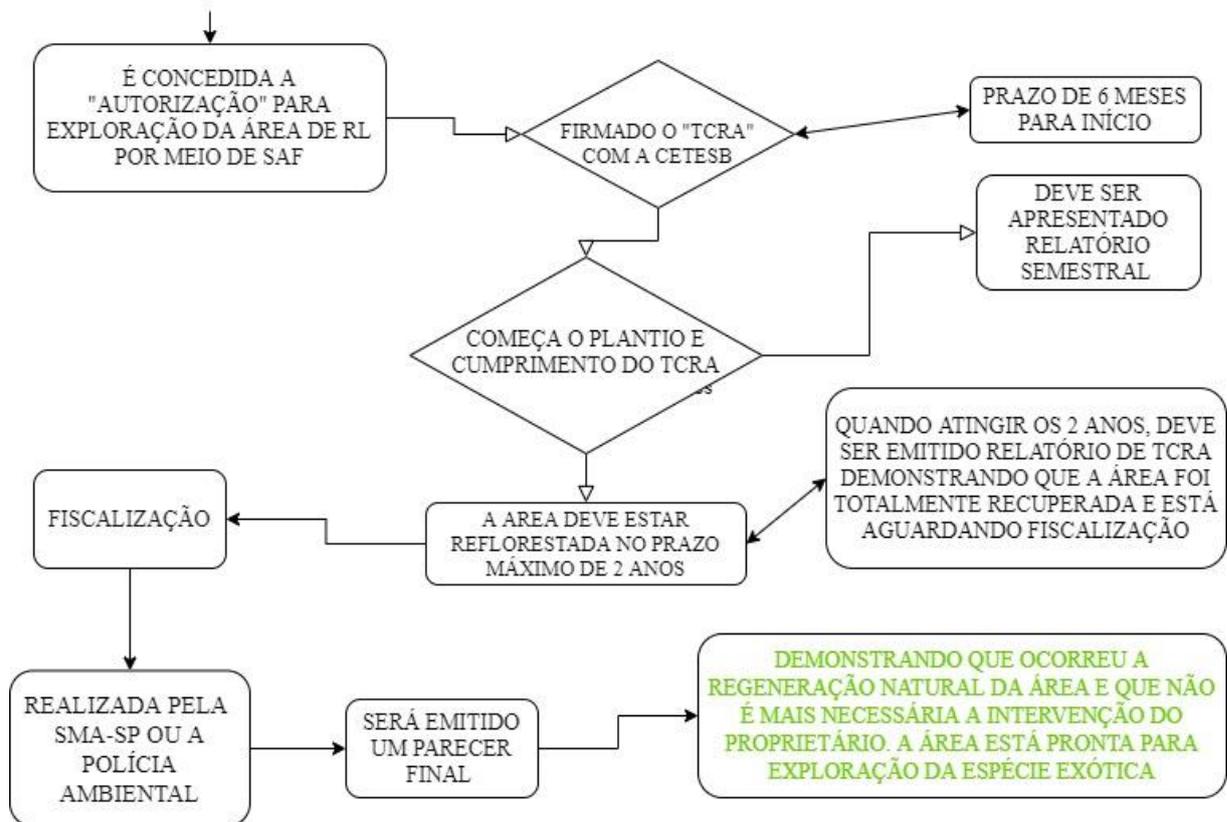
Fonte: Próprio autor

Figura 2. Planos de manejo ambiental e o processo administrativo.



Fonte: Próprio autor

Figura 3. Etapas de implantação do PRA.



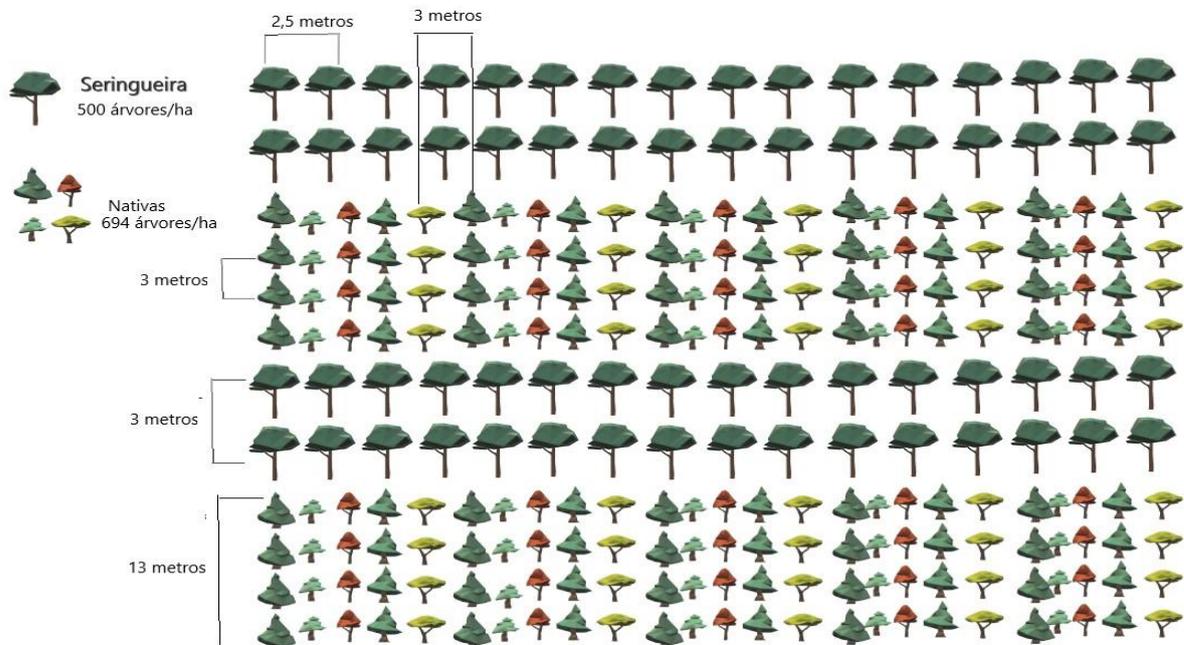
Fonte: Próprio autor

São inúmeros os arranjos produtivos de SAFs possíveis para a recomposição de uma área de RL. Neste aspecto, é importante salientar que não existe um modelo único que possa ser considerado o melhor ou mais adequado para determinada propriedade ou região. A aptidão e as condições edafoclimáticas da região, a existência de cadeias produtivas pré-estabelecidas ou potenciais para sua estruturação, as estimativas de produtividade e de custos e receitas são algumas das variáveis a serem consideradas na definição das espécies que irão compor os arranjos produtivos. Além disso, na elaboração desses arranjos é importante observar as premissas legais, explícitas ou tacitamente presentes nos dispositivos do CF, para assegurar que seu uso e exploração econômica ocorram em conformidade com a lei.

Na Figura 4 está apresentada um exemplo de um arranjo de SAF com o uso da cultura da seringueira a ser instalado em uma área de recomposição de RL. Neste caso, para a consorciação entre seringueira e espécies arbóreas nativas, adota-se o espaçamento 13,0 x 3,0 x 2,5 m e 3,0 x 3,0 m. O plantio da seringueira deve ser feito

em renques duplos com 500 árvores/ha e das nativas em filas quádruplas, com 694 árvores/ha.

Figura 4. Modelo proposto para uso de seringueira em área de RL a ser recomposta.



Fonte: IPEF (2012) – “Adaptado pelo autor”

A seringueira manejada em SAF mostra-se apta para a exploração comercial por volta dos cinco a seis anos de idade (MARQUES et al., 2012).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação ambiental brasileira é considerada por muitos especialistas como umas das mais completas do mundo, pois além de tratar da preservação, traz também ações preventivas que visam diminuir os impactos ambientais que muitas atividades possam causar sobre o meio ambiente. A RL é a área da propriedade que deve ter um percentual mínimo, definido em lei, de vegetação nativa, de modo a auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, sendo uma das ações mais efetivas na prevenção de impactos ambientais negativos dos empreendimentos localizados em áreas rurais.

No Estado de São Paulo, a área que deve ser destinada à RL é de, no mínimo, 20% do total da propriedade. A recomposição da RL é entendida pelo produtor como perda de área e, conseqüentemente, perda de receita, e sua restauração por si só se torna bastante dispendiosa, sem nenhum atrativo para a sua adoção.

O SAF é um sistema que reúne culturas de importância agrônômica em consórcio com a floresta, podendo constituir uma ferramenta complementar aos esforços de conservação, como alternativa promissora para a restauração de ecossistemas e áreas degradadas, podendo trazer grandes benefícios do ponto de vista econômico, ambiental e social, garantindo a sustentabilidade.

Na RL é permitida a exploração sustentável com o SAF e apesar do Código Florestal de 1934 já prever o uso sustentável da RL, ainda hoje estas áreas são pouco utilizadas. Isto se deve tanto a falta de informação sobre as leis ambientais, quanto ao desconhecimento dos SAF e suas vantagens comparadas aos métodos tradicionais de cultivo. Existe uma resistência dos agricultores em ocupar estas áreas, pois há um sentimento geral que as RLs são intocáveis e improdutivas. No Estado de São Paulo desde 2008 a implantação de espécies exóticas, inclusive em áreas de RL, é reconhecida legalmente como de interesse social, permanecendo dessa forma no atual Código Florestal Brasileiro.

A divulgação das leis ambientais aos produtores, especificamente quanto ao uso de mecanismos de consórcio de culturas, é importante e pode gerar retorno financeiro, trazendo sustentabilidade a propriedade rural. O uso sustentável das RL é garantido por lei, sendo possível agregar valor e renda à produção rural com o uso estratégico de SAF em áreas de RL.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. S. Alguns princípios de sucessão natural aplicados ao processo de recuperação. In: **Recuperação ambiental da Mata Atlântica** [online]. 3rd ed. rev. and enl. Ilhéus, BA: Editus, 2016, p. 48-75.

ALVES, J. A. L. A declaração dos direitos humanos na pós modernidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, N. de (orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARRAL, W.; FERREIRA, G. A. Direito ambiental e desenvolvimento. In: BARRAL, W. (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BELCHIOR, G. P. N. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Florestal. Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Código Florestal. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 1937..** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4297.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm)>. Acesso em: 05 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 21 out. 2020.  
 \_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10  
 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. 2012a. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012**. 2012b. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRATZ, E. Direito Agrário. In: GOYOS JÚNIOR, D.N.; SOUZA, A.B.; BRATZ, E. **Direito agrário brasileiro e o agronegócio internacional**. São Paulo: Observador Legal, 2007. p. 133-284.

CARTILHA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO. s/d. Disponível em:  
 <[http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/reserva-legal\\_o-que-deve-ser-feito-nas-areas-rurais-consolidadas-em-areas-de-reserva-legal.html](http://www.ciflorestas.com.br/cartilha/reserva-legal_o-que-deve-ser-feito-nas-areas-rurais-consolidadas-em-areas-de-reserva-legal.html)> Acesso em: 23 fev. 2021.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CASTRO, C. R. S. O direito ambiental e o novo humanismo ecológico. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 88, n.317, jan./mar. 1992. Disponível em:  
 <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26774-26776-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 12 dez. 2020.

Cf. BRAS IL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. TRT-4.AP 927199141104000 RS 00927-1991-411-04-00-0, rel. Luiz Caldas Milano, julgado em 28-3-1995. Vara do Trabalho de Viamão. Disponível em: <http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:2fjRxipyIEEJ:site>. Acesso em: 28 dez. 2020.

Cf. SODERO, F. P. **O Estatuto da Terra**. Brasília: **Fundação Petrônio Portella**, 1982, p. 25 (Curso de direito agrário, 2)

CONAMA. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 23 fev. 2021.

FENKER, E. Impacto Ambiental e Dano Ambiental. In: 2o. Seminário sobre Sustentabilidade 26 a 28 de setembro de 2007, 2., 2007, Curitiba. **Anais**. Curitiba: Unifae, 2007. v. 1, p. 1 – 13. Disponível em: <[http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf\\_reflexoes/reflexoes\\_10.pdf](http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/pdf_reflexoes/reflexoes_10.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FERNANDES, L. A.; GOMES, J. M. M. Relatórios de pesquisa nas ciências sociais: características e modalidades de investigação. **ConTexto**, v. 3, n. 4, 1º semestre, 2003.

FERREIRA, G. L. B. V.; SILVA, S. T. **Análise dos fundamentos da compensação ambiental**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139958/Ril175%20-%20Gabriel%20Ferreira%20e%20Solange%20Silva.pdf?sequence=2>> Acesso em: 12 nov. 2020.

FERREIRA, H. S. Competências constitucionais. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO FLORESTAL. **Inventário Florestal do Estado de São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/home/2020/07/inventarioflorestal2020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

IPEF - Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais. **Modelos de Florestas Nativas ou Mistas**: indicadores de avaliação de funções ecológicas em florestas plantadas. 2012. Disponível em: [https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/476/Documentos/estudos/Produto\\_tecnico\\_v1\\_n1\\_modelos\\_indicadores.pdf](https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/476/Documentos/estudos/Produto_tecnico_v1_n1_modelos_indicadores.pdf). Acesso em: 10 mar. 2021.

- JOLLIVET, M.; PAVE, A. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: VIEIRA, Paulo Freire (org.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento**: novos desafios para a pesquisa ambiental. São Paulo: Cortez, 1996.
- KONRAD, A. C.; MAZZARINO, J. M.; TURATTI, L. Direito ao Ambiente e Informação: A percepção do cidadão acerca da responsabilidade na destinação dos resíduos médicos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**, v. 10, Porto Alegre, n. 2, 2015. p. 77-100
- LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- LINHARES, F. N. **Demolição de obras e construções irregulares**: abordagem administrativa à luz do direito ambiental. 2013. 254 p. Dissertação (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107243/320333.pdf?sequence=1>> Acesso em: 12 nov. 2020.
- MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.
- MARQUES, J. R. B.; VIRGENS FILHO, A. de C.; REIS, E. L.; AFONSO, J. M. **Sistema agroflorestal (SAF) com seringueira, cacauieiro e cultivos alimentares**. Ilhéus: CEPLAC/CENEX, 2012.
- MATTOS NETO, A. J. de. **Curso de direito agroambiental brasileiro** / Antonio José de Mattos Neto – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MELLO, C. A. B. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1992.
- MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: a gestão do ambiente em foco: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MINASSA, P. S. **A incógnita ambiental do princípio da precaução**. Disponível em: <<file:///C:/Users/%C3%89rica/Downloads/4982-23816-1-PB.pdf>> Acesso em: 19 out. 2020.
- MIRRA, Á. L. V. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa MMA nº 5 de 08/09/2009**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78150>. Acesso em: 29 fev. 2021.

PACKER, L. A. **Novo código florestal & pagamentos por serviços ambientais: regime proprietários sobre os bens comuns**. Curitiba: Juruá, 2015.

PASSOS, P. N. C. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 6, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2020.

PINTO JÚNIOR, J. M.; FARIAS, V. A. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005, p. 12 (Série Debate Nead, 2)

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução SMA – 032, de 11 de maio de 2010**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=170338> > Acesso em: 29 fev. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução SMA - 44, de 30-6-2008**. Disponível em: [https://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/2008\\_Res\\_SMA\\_44.pdf](https://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/2008_Res_SMA_44.pdf). Acesso em: 29 fev. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução Conjunta SMA/SAA nº 1 de 29-01-2016**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=316056>. Acesso em: 29 fev. 2021

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Departamento de Proteção da Biodiversidade. **Reserva legal**. São Paulo: SMA, 2011. Disponível em: <[http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost\\_files/reserva\\_2blegal.pdf](http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost_files/reserva_2blegal.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2020.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Cadastro Ambiental Rural: Boletim Informativo** – abril de 2021. Disponível em: <https://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/4774-boletim-informativo-abril-2020/file>. Acesso em: 29 fev. 2021.

SIMA - SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E DO MEIO AMBIENTE. **Relatórios de Inscrição. Sistema de Cadastro Ambiental Rural de São Paulo - SICAR-SP**.

Relatório Trimestral 31-03-2021. Disponível em:  
<https://smastr16.blob.core.windows.net/sicar/sites /92/2021/04/2021-03-31-geral.pdf>

Acesso em: 29 fev. 2021.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, D. M. **Dano Ambiental e sua Reparação**. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, E. G.; ARAÚJO, R. N. O. **A eficácia da responsabilidade civil frente à prevenção do dano ambiental futuro**. Disponível em:  
<<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/1738>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

RODRIGUES, V. P. A. **Capital, Estado e a lógica dissimulativa das políticas de crédito no processo de expropriação e sujeição do trabalho no campo**. 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós – Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristovão, SE, 2012.

## ANEXOS

## ANEXO A – lei 9.985/2000 – (SNUC) Regulamentação do Art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal

28/06/2021

L9985



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Mensagem de Veto

Vide Decreto nº 4.519, de 2002

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

28/06/2021

L9985

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas

28/06/2021

L9985

jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.~~

~~III - Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

28/06/2021

L9985

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de

28/06/2021

L9985

educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

28/06/2021

L9985

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

28/06/2021

L9985

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

28/06/2021

L9985

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

#### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Vide Medida Provisória nº 239, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

28/06/2021

L9985

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

- I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

~~§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

28/06/2021

L9985

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão

28/06/2021

L9985

aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)

#### CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º ....."

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

28/06/2021

L9985

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

#### CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

28/06/2021

L9985

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

28/06/2021

L9985

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

~~Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Medida Provisória nº 327, de 2006)~~

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2000

\*

**ANEXO B – INSTRUÇÃO NORMATIVA 05 DE 02 DE SETEMBRO DE 2009 – MMA**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES**, nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Anexo I ao Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e o Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que atribui ao Instituto Chico Mendes a missão institucional de gerir e fiscalizar as unidades de conservação federais;

Considerando a Resolução CONAMA nº 13, de 06 de novembro de 1990, que dispõe sobre as áreas circundantes das unidades de conservação;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos e concessão de Autorização para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* restringe-se à análise de impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação federais, sem prejuízo das demais análises e avaliações de competência do órgão ambiental licenciador.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - Autorização para o Licenciamento Ambiental: ato administrativo pelo qual o Instituto Chico Mendes autoriza o órgão ambiental competente a proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes;

II - instância administrativa: as unidades de conservação federais, coordenações regionais e sede do Instituto Chico Mendes;

III - órgão licenciador: órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental; e

IV - unidade protocolizadora: unidade administrativa do Instituto Chico Mendes dotada de sistema físico de protocolo com capacidade de protocolizar documentos.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º O procedimento de concessão de Autorização para o Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – instauração do processo a partir da solicitação do requerente, em qualquer instância administrativa do Instituto Chico Mendes;

II – análise técnica;

III – deferimento ou indeferimento da Autorização;

IV – comunicação ao requerente; e

V - comunicação ao órgão ambiental licenciador, quando este não for o requerente.

Parágrafo único. Caso o requerimento a que se refere o inciso I tenha sido encaminhado a uma

instância administrativa que não seja unidade protocolizadora, esta deverá solicitar a instauração do processo à unidade protocolizadora mais próxima ou à sede do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º O responsável pela atividade ou empreendimento deverá encaminhar ao órgão ambiental licenciador, que remeterá a qualquer instância administrativa do Instituto Chico Mendes, a seguinte documentação:

- I – requerimento, conforme no Anexo I, devidamente preenchido;
- II – comprovante de recolhimento das custas, de acordo com a tabela de preços do Instituto Chico Mendes, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU; e
- III – cópia integral dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento ambiental pelo órgão licenciador.

§ 1º Os estudos ambientais apresentados pelo responsável pela atividade ou empreendimento ao órgão licenciador deverão conter um capítulo específico sobre os impactos ambientais efetivos ou potenciais da atividade ou empreendimento sobre as unidades de conservação, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

§ 2º Caso os elementos apresentados sejam insuficientes para subsidiar a análise e manifestação do Instituto Chico Mendes, serão solicitadas ao órgão ambiental licenciador ou ao responsável pela atividade ou empreendimento informações e documentos complementares.

Art. 5º Na análise técnica dos estudos ambientais e no capítulo específico de que trata o § 1º do artigo anterior, serão considerados:

- I – os impactos ambientais na unidade de conservação, sua zona de amortecimento ou área circundante;
- II – as restrições para a implantação e operação do empreendimento, de acordo com o ato de criação, características ambientais, zona de amortecimento ou área circundante da unidade de conservação; e
- III – a compatibilidade entre a atividade ou empreendimento e as disposições contidas no plano de manejo, quando houver.

Parágrafo único. A instância responsável pela análise poderá solicitar a outra instância administrativa, a qualquer tempo, técnicos ou especialistas para compor a equipe, mediante justificativa.

Art. 6º Caso remanesça dúvida de natureza jurídica, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes poderá ser consultada, mediante a formulação de quesitos específicos.

Art. 7º Concluídas as análises, a instância administrativa responsável pela concessão da autorização decidirá pelo seu deferimento ou indeferimento.

---

Art. 8º A decisão sobre a concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental será tomada com base na manifestação, individual ou conjunta, das unidades de conservação afetadas, ou que tenham sua zona de amortecimento ou área circundante afetadas, de acordo com a seguinte distribuição:

I – para o licenciamento municipal de atividade ou empreendimento afetando apenas uma unidade de conservação federal, a Autorização será concedida pela unidade de conservação afetada, após a análise e manifestação;

II – para o licenciamento municipal de atividade ou empreendimento afetando mais de uma unidade de conservação federal, a Autorização será concedida pela coordenação regional à qual estejam vinculadas, após análise e manifestação das unidades de conservação envolvidas;

III – para o licenciamento estadual, a autorização será concedida pela coordenação regional à qual a unidade ou unidades estejam vinculadas, após análise e manifestação das unidades de conservação envolvidas;

IV – para o licenciamento estadual de atividade ou empreendimento afetando mais de uma unidade de conservação federal vinculadas a diferentes coordenações regionais, a autorização será concedida pela sede, após análise e manifestação das unidades de conservação envolvidas;

V – para o licenciamento federal, a autorização será concedida pela sede, ouvidas as unidades de conservação envolvidas;

VI – para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento afetando unidade ou unidades de conservação federais no Distrito Federal, a autorização será concedida pela Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, após manifestação e análise de todas as unidades de conservação envolvidas; e

VII – para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento afetando unidade de conservação federal da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural, a autorização será concedida pela coordenação regional à qual se vincule a unidade.

Parágrafo único. As instâncias administrativas superiores poderão, em qualquer etapa, avocar ou atuar supletivamente no processo de concessão de autorização.

Art. 9º A Autorização para o Licenciamento Ambiental:

I – especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas na licença emitida pelo órgão licenciador;

II – vincular-se-á aos elementos de fato e de direito submetidos à análise do Instituto Chico Mendes; e

III – deverá ser emitida conforme modelo constante no Anexo II.

Parágrafo único. A decisão da instância administrativa responsável pela emissão da autorização, que for divergente à análise técnica, deverá ser fundamentada.

Art. 10 A Autorização, ou seu indeferimento, deverá ser expedida em 04 (quatro) vias, distribuídas para:

- I – o órgão licenciador;
- II – o processo instaurado;
- III – a(s) unidade(s) de conservação afetada(s); e
- IV – a Diretoria competente.

Parágrafo único. O encaminhamento ao órgão licenciador deve ser realizado via ofício.

Art. 11. O prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes frente ao requerimento de que trata esta Instrução Normativa será de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da data de protocolo.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo responsável pela atividade ou empreendimento, dando-se ciência da suspensão ao órgão licenciador.

§ 2º O responsável pela atividade ou empreendimento deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pelo Instituto Chico Mendes, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no *caput*, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 12. O não cumprimento do prazo estipulado nos §§ 2º e 3º do artigo anterior sujeita o responsável pela atividade ou empreendimento ao arquivamento de sua solicitação de autorização.

§ 1º O arquivamento do processo de autorização não impede a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, mediante novo pagamento de custo de análise.

§ 2º Na apresentação de novo requerimento, alterações de projeto ensejam a realização e a apresentação de novos estudos.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Caberá ao chefe da unidade de conservação acompanhar e verificar o fiel atendimento às limitações, condições ou restrições estabelecidas nos instrumentos de Autorização, devendo, caso se

faça necessário, solicitar ao órgão ambiental licenciador ou ao responsável pela atividade ou empreendimento as informações que julgar pertinentes.

Art. 14. Os processos de concessão de Autorização de que trata esta Instrução Normativa poderão ser revistos a qualquer tempo pelo Instituto Chico Mendes, que poderá, mediante decisão fundamentada, modificar as recomendações e as medidas de controle e adequação estabelecidas na autorização, decidir pela suspensão ou pelo cancelamento da autorização, caso ocorra:

I – violação ou inadequação de quaisquer recomendações ou normas legais relacionadas às atividades ou empreendimentos autorizados;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização;  
e

III – graves riscos às unidades de conservação envolvidas.

§1º A instância administrativa responsável pela emissão da autorização, verificando a ocorrência de fatos supervenientes, deverá, mediante parecer fundamentado, solicitar a revisão do ato praticado.

§ 2º A modificação das recomendações e das medidas de controle e adequação, bem como a suspensão da autorização, somente poderá ser realizada pela instância superior à que a emitiu.

§ 3º O cancelamento da autorização somente poderá ser realizado pelo Presidente do Instituto Chico Mendes ou por servidor por ele delegado.

Art. 15 A autorização será concedida antes da emissão de qualquer licença ambiental para atividade ou empreendimento que afete unidade de conservação federal, sua zona de amortecimento ou área circundante, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, quando será objeto de nova avaliação, sendo emitida outra autorização.

Art. 16. O Instituto Chico Mendes analisará a necessidade de se manifestar formalmente em relação ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos implantados anteriormente a esta Instrução Normativa e que afetem unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2009.

**RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO**

Presidente

## ANEXO I

## REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL - REALA

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR**

Razão social ou nome: \_\_\_\_\_  
 Nome Fantasia: \_\_\_\_\_  
 CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_ Inscrição estadual: \_\_\_\_\_  
 Endereço (Rua, Av. Rod. etc.): \_\_\_\_\_ Nº/km: \_\_\_\_\_  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Reg. Profissional: \_\_\_\_\_

**2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Razão social ou nome: \_\_\_\_\_  
 CNPJ/CPF: \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_  
 CTF (Cadastro Técnico Federal): \_\_\_\_\_  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): \_\_\_\_\_ Nº/km: \_\_\_\_\_  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
**Responsável Técnico**  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_ Identidade: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Cargo/Função: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_  
 E-mail: \_\_\_\_\_

**3. ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA:**

Destinatário: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
(nome da pessoa que vai receber a correspondência) (vínculo com a empresa)  
 Endereço (Rua, Av., etc.): \_\_\_\_\_ Nº/km: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

**4. INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO**

**4.1** – Feição do empreendimento [ ] linear (ex. duto, ferrovia, rodovia, linha de transmissão, etc.) [ ] poligonal (ex. hidrelétrica, eólica, mineração, porto, etc.) [ ] pontual (ex. termoelétrica, ponte isolada, etc.)  
**4.2** – Objeto do licenciamento afeta UC federal, sua zona de amortecimento ou área circundante?  
 [ ] NÃO [ ] SIM (Se sim, informar qual ou quais): \_\_\_\_\_  
**4.3** – Coordenadas geográficas do objeto do processo de licenciamento, que possibilitem identificar sua feição (mínimo 4, que reflitam os extremos), e coordenadas dos ponto mais próximos das UCs afetadas:  
 a) \_\_\_\_\_, b) \_\_\_\_\_, c) \_\_\_\_\_, d) \_\_\_\_\_, e) \_\_\_\_\_, f) \_\_\_\_\_

**5 – INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:**

**5.1** – Órgão ambiental licenciador e número do processo: \_\_\_\_\_  
**5.2** – Licença requerida: [ ] LP [ ] LI [ ] LO [ ] outra: \_\_\_\_\_  
**5.3** Tipo de estudo ambiental solicitado para o licenciamento:

**6.** Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da lei de crimes ambientais, c/c artigo 19, §3º, item 5, do decreto 39.424/98, c/c artigo 19 da resolução CONAMA 237/97.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 data Nome legível e assinatura do responsável pelo preenchimento

OS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO SERÃO DEVOLVIDOS E SE TORNARÃO SEM EFEITO EM 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM OU PROTOCOLO. FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DENTRO DESTE PRAZO, PARA MAIORES INFORMAÇÕES.

## ANEXO II

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
	<b>AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>

<b>Autorização nº:</b>	<b>Processo nº:</b>
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e na Resolução CONAMA nº 13 de 1990, seguindo os tramites da Instrução Normativa ICMBio nº /2009 e uma vez atendidas as limitações e/ou restrições abaixo listadas, <b>AUTORIZA o licenciamento ambiental do empreendimento / atividade</b> , no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as Unidades de Conservação federais afetadas.	

<b>Unidade de Conservação afetada (Nome/Ato de Criação):</b>
--

<b>Empreendimento / Atividade:</b>	
<b>Órgão Licenciador:</b>	
<b>Empreendedor:</b>	<b>CNPJ:</b>

<p><b>Condicionantes Gerais:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis no processo de licenciamento;</li> <li>2. Mediante decisão motivada, o ICMBio poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:       <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;</li> <li>b. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da presente autorização, e</li> <li>c. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde</li> </ol> </li> <li>3. O ICMBio deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a Unidade de Conservação</li> <li>4. O órgão licenciador deverá encaminhar ao ICMBio, especificamente para as Unidades de Conservação afetadas, respectivas Coordenações Regionais ou Sede, para conhecimento, registro e acompanhamento, todas as licenças ambientais para o empreendimento assim que forem emitidas;</li> <li>5. O não cumprimento das disposições neste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito à penalidade prevista na Legislação Ambiental vigente.</li> </ol> <p><b>Condicionantes Específicas:</b></p>
--

<b>Local, Data.</b>	<b>Autoridade/Cargo</b>

## ANEXO C – RESOLUÇÃO SMA – 44, DE 30 DE JUNHO DE 2008 – DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Resolução SMA - 44, de 30-6-2008

#### *Define critérios e procedimentos para a implantação de Sistemas Agroflorestais*

O Secretário do Meio Ambiente, considerando:

A necessidade de regulamentação da utilização de Sistemas Agroflorestais em áreas sujeitas a restrições decorrentes da legislação ambiental no Estado de São Paulo, O disposto no artigo 2º inciso V da Lei 4.771, de 21/09/1965, já alterada pela MP 2166-67/2001, Art. 1º, § 2º, item V, alínea "b" e

O disposto no Artigo 3º, inciso VIII da Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, que consideram como de interesse social as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área.

O disposto no Artigo 2º, inciso II-b da Resolução CONAMA 369/2006 que define como de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

O disposto na Lei nº 12.927, de 23/04/2008, que dispõe sobre a recomposição de Reserva Legal, no âmbito do Estado de São Paulo,

O disposto no Decreto 50.889 de 16/06/2006, que regulamenta a implantação de Reserva Legal em São Paulo;

O disposto nos artigos 23 e 25 da Lei 11.428 de 22/12/06, que tratam da exploração da vegetação de Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração, resolve:

Artigo 1º - Esta Resolução define critérios e procedimentos para expedição de autorizações para a implantação e exploração de Sistemas Agroflorestais nas seguintes situações:

I - Áreas de Preservação Permanente localizadas em pequena propriedade ou posse rural familiar desprovida de vegetação nativa ou recoberta por vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração.

II - Recomposição de Reservas Legais definidas no Código Florestal;

III - Recomposição e manejo de Reservas Legais localizadas em pequena propriedade ou posse rural familiar

IV - Áreas recobertas por vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração localizada em pequena propriedade ou posse rural familiar.

V - Áreas recobertas por vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração.

§ 1º - A implantação e exploração de Sistemas Agroflorestais não serão autorizadas em áreas recobertas por vegetação primária ou secundária no estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

§ 2º - Excetuando-se os casos previstos no parágrafo primeiro, a implantação de Sistemas Agroflorestais em situações distintas das descritas no caput e respectivos incisos não depende de licenciamento, cabendo apenas no caso de emprego de espécies nativas o atendimento da legislação vigente para o transporte e a comercialização de produto de origem nativa.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - Diversidade: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);

II - Estratos: determinada camada da vegetação que constitui o habitat, podendo ser herbáceo, arbustivo, arbóreo;

III - Espécie exótica: espécie proveniente de outro bioma que não o original da região (em São Paulo a Mata Atlântica e o Cerrado);

IV - Espécie-problema ou espécie-competidora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal, tais como *Leucaena* spp, *Pinus* spp, *Brachiaria* spp, dentre outras;

V - Sistemas Agroflorestais - SAF: Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

VI - Sistemas Silvopastoris: Sistemas agroflorestais que incluem a combinação de árvores e criação de animais.

Artigo 3º - A implantação de Sistemas Agroflorestais, deverá observar os seguintes princípios:

I - Manutenção ou recomposição da fisionomia florestal, mantendo permanentemente coberto o solo;

II - Adoção de um percentual máximo de indivíduos de espécies exóticas;

III - Manutenção de densidade mínima de espécies arbóreas e arbustivas por meio de plantio e/ou conservação;

IV - Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

V - Favorecimento da sucessão florestal, com presença de diversos grupos sucessionais, de espécies e grupos ecológicos diferentes, formando um sistema com múltiplos estratos, com a regeneração das espécies nativas e acúmulo de serapilheira;

VI - Garantia de diversidade mínima de, no mínimo, trinta espécies nativas arbóreas;

VII - Não utilização de espécie-problema ou espécie-competidora;

VIII - Preparo e manejo do solo com revolvimento mínimo, evitando-se o uso de aração ou gradagem;

IX - Limitação de acesso de animais domésticos.

Artigo 4º - A utilização de Sistemas Agroflorestais em Áreas de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme disposto no artigo 1º, § 2º, inciso

I da Lei 4.771, de 21/09/1965 deverá também observar os seguintes princípios:

I - Percentual máximo de 50 % dos indivíduos de espécies exóticas no total das árvores e arbustos, não mais do que 25% da mesma espécie.

II - Densidade de plantio de espécies arbóreas e arbustivas de no mínimo 1.000 plantas/ha, considerando diferentes idades e tamanhos, com pelo menos 500 árvores nativas/ha;

III - Não utilização da área para pastejo direto, sendo permitida, no caso de sistemas silvopastoris, a colheita de forrageiras para fornecimento fora da área onde está implantado o Sistema Agroflorestal.

§ 1º - Nas Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, conforme § 5o do artigo 4º da Lei 4.771 de 21/09/1965, os Sistemas Agroflorestais só poderão ser implantados em áreas desprovidas de vegetação nativa, visando a recuperação da função da área.

§ 2º - Nas Áreas de Preservação Permanente próximas a corpos d'água não será permitido o emprego de qualquer atividade que potencialmente implique na degradação da qualidade dos recursos hídricos, incluindo o uso de pesticidas e adubos solúveis.

Artigo 5º - A utilização de Sistemas Agroflorestais visando à recomposição das nas Reservas Legais, exceto em pequena propriedade ou posse rural familiar, deverá atender os seguintes princípios:

I - Manutenção de densidade de plantio de espécies arbóreas de no mínimo 600 (seiscentos) indivíduos por hectare;

II - Adoção de percentual máximo de espécies arbóreas exóticas: metade das espécies;

III - Adoção de número máximo de indivíduos de espécies arbóreas exóticas: metade dos indivíduos ou a ocupação de metade da área;

IV - Manutenção de número mínimo de espécies arbóreas nativas: 50 (cinquenta) espécies arbóreas de ocorrência regional, sendo pelo menos 10 (dez) zoocóricas, devendo estas últimas representar 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos;

V - Recomposição total da Reserva Legal no prazo máximo de oito anos;

VI - Impedimento do replantio de espécies arbóreas exóticas na Reserva Legal, findo o ciclo de produção do plantio inicial.

VII - Averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos definidos na legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 6º - A utilização de Sistemas Agroflorestais nas Reservas Legais em pequena propriedade ou posse rural familiar deverá atender os seguintes princípios:

I - Manutenção de densidade de plantio de espécies arbóreas de no mínimo 600 (seiscentos) indivíduos por hectare;

II - Adoção de percentual máximo de espécies arbóreas exóticas: metade das espécies;

III - Adoção de número máximo de indivíduos de espécies arbóreas exóticas: metade dos indivíduos ou a ocupação de metade da área;

IV - Manutenção de número mínimo de espécies arbóreas nativas: 30 (trinta) espécies arbóreas de ocorrência regional, sendo pelo menos 10 (dez) zoocóricas, devendo estas últimas representar 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos;

V - Averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos definidos na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único - Nos casos em que exista vegetação nativa remanescente em estágio inicial ou médio na Reserva Legal da pequena propriedade ou posse rural familiar esta poderá ser manejada conforme os parâmetros definidos no artigo 6º.

Artigo 7º - A utilização de Sistemas Agroflorestais em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme o inciso IV do artigo 1º desta Resolução, praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme definido no artigo 3º, inciso I da Lei 11.428 de 22/12/2006, deverá observar os seguintes princípios:

I - Percentual máximo de 10 % de indivíduos de espécies exóticas arbóreas;

II - Manutenção da diversidade de espécies nativas existente;

III - Densidade mínima de arbóreas de 1.000 árvores/ha considerando diferentes idades e tamanhos.

Artigo 8º - A utilização de Sistemas Agroflorestais em áreas recobertas por vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica dependerá de licenciamento específico para supressão de vegetação.

Artigo 9º - A implantação e exploração de Sistemas Agroflorestais nas situações previstas nesta Resolução dependem de autorização do DEPRN, devendo o processo de licenciamento ser instruído, além do estabelecido na Portaria DEPRN 51 de 30/11/2005, com projeto contendo as seguintes informações:

I - Relação das principais grupos e espécies cultivadas e/ou manejadas, incluindo relação das espécies nativas arbóreas;

II - Metodologia de implantação e manejo (situação inicial da área, desenho espacial e temporal, incluindo indicação preliminar de colheitas e podas);

III - Previsão de produtos nativos a serem escoados;

§ 1º - A aprovação dos projetos pelo DEPRN compreende autorização para a implantação, uso da área, exploração de espécies exóticas, cortes e podas de espécies nativas pelo prazo de até cinco anos, renovável em função das características do projeto.

§ 2º - O escoamento de produtos oriundos de espécies nativas deverá ser autorizado à parte, através de procedimento simplificado por ocasião da exploração.

§ 3º - Os projetos poderão ser apresentados de forma individual ou coletiva, reunindo agricultores de microbacia, assentamento e/ou associação.

Artigo 10 - Os Institutos de Pesquisa e órgãos licenciadores da Secretaria do Meio Ambiente, de forma integrada com outras instituições governamentais e não governamentais e instituições de pesquisa, visando apoiar o desenvolvimento da utilização

de Sistemas Agroflorestais em São Paulo, deverão:

I - Estimular o desenvolvimento de pesquisas, capacitação e extensão voltadas ao tema;

II - Realizar o monitoramento e a avaliação dos resultados ambientais, sociais e econômicos das medidas estabelecidas nesta Resolução, prevendo a revisão desta.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo em caráter experimental pelo período de três anos, visando atender à demanda específica e a geração de dados que subsidiem o aperfeiçoamento do modelo de manejo proposto.

**Diário Oficial Poder Executivo - Seção I quarta- feira, 2 de julho de 2008**

**Pág. 45**